



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Lidar com a diferença cultural e com a prática política sobre aqueles culturalmente diferenciados requer uma mudança de atitude que só é possível a partir do reconhecimento das estruturas socialmente complexas as quais pertence o Outro e que “devem ser apreendidas, reconhecidas e valorizadas para que a cooperação entre sociedades diferentes seja efetiva e se baseie no respeito mútuo”¹ (Marco Antonio Barbosa).

(...)E, se o processo se desenvolve sem que se confrontem visões concorrentes de mundo e a respectiva tradução na linguagem de cada uma das partes, nega-se o postulado constitucional da pluralidade étnica e reinstala-se, na prática judiciária, a marca etnocêntrica do regime anterior² (Debora Duprat).

Ref. Inquérito Civil Público n. 1.16.000.000301/2008-83

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com respaldo no que dispõem o inciso V do art. 129 e art. 231, da Constituição da República, o art. 5º, III, “e” da LC 75/93 e o art. 37 da Lei 6001/73, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face de

FUNAI – Fundação Nacional do Índio, pessoa jurídica de direito público, a ser

¹ BARBOSA, Marco Antonio. Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil. São Paulo: Plêiade: FAPESP, 2001.

² DUPRAT, Debora. Demarcação de Terras Indígenas: O Papel do Judiciário. Instituto Socioambiental, 2006. Disponível em: http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/Demarcacao_de_Terras_Indigenas.pdf. Acesso em 16/11/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

citada na pessoa de seu Presidente – Márcio Augusto Freitas de Meira, e representada judicialmente pela Procuradoria Federal Especializada, com endereço no SEPS Quadra 702/902, Projeção A, Ed. Lex, Brasília/DF,

IBRAM – Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, autarquia distrital vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (Seduma), a ser citado na pessoa de seu Presidente - Gustavo Souto Maior Salgado, e representada judicialmente por sua Procuradoria, com endereço no Setor Bancário Sul Quadra 02, Edf. Maria Ramos Parente, Brasília/DF,

e TERRACAP – Companhia Imobiliária de Brasília, empresa pública do Governo do Distrito Federal, CNPJ nº 00.359.877/0001-73, a ser citada na pessoa de seu Presidente – Antônio Gomes Filho, e representada por sua Procuradoria Jurídica, com endereço no SAM, bloco F, Edf. Sede, Brasília/DF,

com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Dos fatos

Em 24 de janeiro de 2008, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Distrito Federal instaurou o procedimento administrativo nº 1.16.000.000301/2008-83, posteriormente convertido em Inquérito Civil Público, pela Portaria PRDF/MPF n. 332/2009, para apurar denúncias de violações do território ocupado pela comunidade indígena do "Bananal", que reúne indígenas da etnia Fulniô/Tapuya e outras, em área localizada no futuro Setor Habitacional Noroeste, nesta Capital Federal. Ao procedimento em epígrafe foi apensado o procedimento nº 08100.002820/99-97, que, anteriormente, já se debruçava sobre a mesma questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

A controvérsia objeto do mencionado procedimento decorre do conflito instaurado entre os indígenas das etnias já nomeadas e a TERRACAP, uma vez que aqueles reivindicam a permanência na área que ocupam tradicionalmente há mais de 30 anos, localizada ao lado do Parque Ecológico de Brasília, entre o Carrefour Norte. E a via W4 Norte (fl. 530 dos autos do Inquérito Civil Público 301/2008, que instrui a presente).

Ocorre que a referida área está formalmente registrada em nome da TERRACAP, embora o indígena Santxiê Tapuya detenha recibo de compra e venda de terreno correspondente a 41.189 metros quadrados, datado de 20 de janeiro de 1980, que já comprova a sua permanência há quase três décadas no local conhecido como “Fazenda Bananal” ou “Chácara Indígena Tapuya”.

Reconhecendo a necessidade de dar desfecho justo à questão, que preservasse o direito postulado pelos indígenas, vem tentando o Ministério Público Federal, desde o início do ano de 2008, uma solução consensual entre a comunidade, a TERRACAP e a FUNAI.

Foram realizadas diversas reuniões entre representantes de todas as partes envolvidos, até que, no mês de agosto de 2008, foram celebrados pelo Ministério Público Federal dois Termos de Ajustamento de Conduta, que dispunham:

1. TAC celebrado em 17 de julho de 2008, entre o MPF, o IBRAM, o GDF, tinha por objeto **“assegurar a compensação das condições de moradia, bem como assegurar o modo de vida das famílias indígenas que residem atualmente em área destinada à edificação do setor Habitacional Noroeste, respeitando sua cultura, tradições”**, através da destinação de área alternativa pela TERRACAP, que se comprometeu, também, a realizar obras de infra-estrutura e adotar procedimentos, juntamente com o órgão ambiental, para que as famílias indígenas participassem da gestão do Parque Ecológico Burle Marx, **tudo isto caso houvesse decisão judicial definitiva declarando que a área controversa não se qualifica como indígena** (fls. 448/454).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

2. TAC n.006/08, firmado no dia 1o. de agosto de 2008, entre o MPF, o IBAMA, o GDF, a TERRACAP e outros, teve por objeto regularizar numerosos pontos sensíveis do licenciamento do futuro Setor Habitacional Noroeste, impondo à TERRACAP o compromisso de demarcar uma área para realocar a comunidade indígena do Bananal e a **“não alienar os lotes localizados na área atualmente ocupada pela comunidade alegada indígena até a sua total remoção”**, conforme Cláusula Terceira, parágrafo 1o., alíneas “f” e “g” (fls. 657/661).

Não obstante a tentativa de conciliação, o intento ministerial fracassou, tendo em vista que, embora tenha participado de reuniões na sede da Procuradoria da República no Distrito Federal, e se dissesse a favor de um acordo que pudesse contemplar todos os interessados” (vide ata de fls. 403/405), a FUNAI não assinou qualquer dos termos.

Em consequência, o 1o. Termo de Ajustamento de Conduta, que previa a remoção das famílias indígenas na eventualidade de um revés judicial, foi posteriormente anulado pela 6a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 628), considerando-se impossível a conciliação sobre o tema sem a devida assistência da FUNAI.

Voltou-se, pois, à estaca zero na tentativa de solução da questão.

Assim, após a anulação do 1o. TAC, a Procuradoria da República no Distrito Federal, no intuito de resguardar direitos da comunidade indígena, expediu a Recomendação n. 05/09 à FUNAI (fls. 641/646), impondo-lhe a adoção de providências para solucionar adequadamente a questão, devendo proceder *à imediata constituição de um Grupo Técnico de Identificação e Delimitação, nos termos do art. 2o. Do Decreto n. 1775/96, a fim de retomar os estudos iniciados no processo n. 1230/2003, até a elaboração de relatório conclusivo.*

Além disso, deveria a FUNAI informar ao IBAMA, responsável pelo licenciamento do Setor Habitacional Noroeste a disposição de retomar aqueles estudos, *para que fossem sustados quaisquer atos tendentes a alterar, reduzir, impactar,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

transferir ou restringir a ocupação e as atividades da comunidade indígena do Bananal, até decisão definitiva do órgão quanto à caracterização da área.

Recomendação semelhante (n. 04/2009) foi expedida ao IBAMA para que adotasse providências no sentido de *suspender imediatamente os efeitos da Licença Prévia n. 20/2006 e de outras eventualmente já concedidas, tendo em vista o descumprimento da condicionante 2.35 da Licença Prévia* e de determinar as alterações necessárias ao projeto de loteamento, para que este preservasse *a localização e o modo de ocupação da comunidade indígena ali inserida*, até que se obtivesse decisão administrativa conclusiva e definitiva da FUNAI acerca da caracterização da área (fl. 635/639).

Quanto a essas Recomendações, o Ministério Público Federal recebeu do IBAMA a seguinte resposta (fls. 698/699):

“...informamos que conforme o TAC assinado entre o MPF, o IBAMA e a TERRACAP tiveram o devido cuidado de inserir dispositivo que garantisse o direito dos índios ocupantes da área:

1 (...)

- 2. A TERRACAP fica impedida de alienar os lotes localizados na área atualmente ocupada pela comunidade indígena;***
- 3. As obras só serão iniciada após a aprovação do Plano de Gestão Ambiental de implantação. O plano encontra-se no IBAMA pendente de análise.***

(...)Com relação à Recomendação seria de grande importância a manifestação prévia da FUNAI, haja vista que durante todo o processo foi solicitado a participação da FUNAI, inclusive por demanda do MPF”

Com efeito, constava da Licença Prévia emitida pelo IBAMA à TERRACAP a condicionante n. 2.35, segundo a qual deveria o empreendedor obter da FUNAI um posicionamento definitivo sobre a situação das famílias indígenas que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

ocupam parte da área, solucionando imediatamente o caso (fls. 84/89 e fls.1173/1179). Tal condicionante não chegou a ser cumprida, uma vez que, com a celebração do TAC n. 006/2008, baseado no que já tinha sido estabelecido no primeiro TAC (que previa a possibilidade de remoção das famílias, não obstante ser provisória a solução aventada), foi liberada a Licença de Instalação, que, nos termos da condicionante n. 2.7, prevê a demarcação de uma área de 12 hectares inserida na poligonal da ARIE Cruls, a ser criada, para realocar a comunidade indígena (fls. 1186/1190), continuando a TERRACAP impedida de alienar os lotes localizados na área atualmente ocupada pela comunidade indígena até a sua total remoção (condicionante 2.8)

Como se viu, todavia, a solução estabelecida pelo primeiro TAC foi posteriormente considerada anulada, e, assim, **o fato que dava sustentação à emissão da Licença de Instalação à TERRACAP foi, em verdade, suprimido, haja vista que, na ausência de resolução do assunto, permaneceu pendente o cumprimento da condicionante n. 2.35, prevista na anterior Licença Prévia.**

Já a FUNAI respondeu à Recomendação do Ministério Público Federal através do Parecer Técnico n. 34/CGID/DAF, de 15 de maio de 2009 (fls. 709/724), aduzindo, em síntese:

“A título de introdução, cabe informar que a análise indica que a Reserva Indígena Bananal não pode ser reconhecida como Terra Indígena tradicionalmente ocupada, sendo que este posicionamento está fundamentado no estudo antropológico realizado na área por Stella Matta Machado e no parecer de Rodrigo Thurler Nacif.

Ressalte-se que o fato de a FUNAI não reconhecer aquela área como tradicionalmente ocupada não significa negar que os índios têm direitos e que estes devem ser assegurados. Pelo contrário, apenas entende-se que a identificação da área como tradicionalmente ocupada não é a forma mais adequada para reconhecer os direitos sobre ela. Compreende-se que este não é o único formato jurídico por meio do qual se podem garantir os direitos territoriais indígenas, haja vista que no Estatuto do Índio (Lei 6001/73) reputam-se como “Terra Indígena” as terras imemoriais (ocupadas tradicionalmente), as terras de domínio e as reservadas”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

(...) entende-se que uma diligência coordenada pela FUNAI agregaria elementos objetivos mais recentes no sentido de: I. verificar as reivindicações indígenas; II. Verificar se a demanda é de fato coletiva ou individual e fazer uma atualização da população local, com as respectivas genealogias e história de vida; III. verificar em que sentido o grupo representa essa área como imprescindível e como justifica a negativa a uma possível transferência”.

Sucedem que, apesar da expedição de Recomendação à FUNAI para que constituísse um Grupo de Trabalho e de sua disposição de realizar, ao menos, a mencionada “diligência”, é certo que se passaram mais de duzentos dias sem que a autarquia indigenista adotasse QUALQUER providência para solucionar a questão. E não por falta de cobrança do Ministério Público Federal, da comunidade indígena, do Parlamento (fls.884/887), da sociedade (abaixo-assinado de fls. 924/946) e do próprio IBAMA, que se viu, durante todo esse tempo, impossibilitado de prosseguir eficazmente o licenciamento.

Confiando em que a solução consensual deveria ser a melhor para este conflito, o MPF aguardou pacientemente a manifestação concreta da FUNAI no sentido de solucionar o assunto, uma vez que é de sua incumbência institucional demarcar as terras indígenas, administrativamente, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo (art. 19, da Lei 6001/73), a saber:

Decreto n. 1775/96

Art. 2o. A demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelo índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogos de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§1o. O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

fundiário necessários à delimitação.

(...)

§10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I – declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II – prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias.

Noutras palavras, compete à FUNAI estabelecer a solução para o caso, seja reconhecendo o direito postulado pela comunidade à demarcação de terras, nos termos do art. 231, da CF 1988, seja, por outro lado, assumindo, definitivamente e com base em subsídios técnicos suficientes (que não existem, até o momento), que não há direito a ser resguardado.

Nada disso, porém, fez a FUNAI.

Data de 1996 o primeiro requerimento formulado à autarquia, pelo indígena Santxiê Tapuya, para a regularização fundiária da área.

O requerimento deu origem ao processo Processo FUNAI/BSB/1607/96, no qual a FUNAI determinou a realização de levantamento antropológico, procedido pelo antropólogo Ivson José Ferreira, com indicação demarcatória da área com dados geográficos relativos a 1971, concluído em 15.05.1996. Tal processo, todavia, não teve seguimento, pois, remetido à TERRACAP (Nº 111.000.628/1997), jamais foi devolvido à FUNAI, tendo sido absurdamente extraviado no âmbito administrativo.

Posteriormente, já em 2003, a FUNAI, por meio da Diretoria de Assuntos Fundiários (DAF), determinou a realização de estudos e levantamentos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

situação fundiária da área ocupada pelos indígenas, procedido pela Antropóloga Stella Ribeiro da Matta Machado, tendo esta apresentado, em 18.06.2003, o seu “Relatório do Levantamento Prévio” e sugerido a adoção de providências para regularização fundiária do território da Comunidade Indígena Bananal (fls. 524/541).

Sem embargo da conclusão da antropóloga responsável, Sra. Stella Matta Machado, o processo não teve continuidade, deixando a FUNAI, mais uma vez, de oferecer solução adequada para o caso.

Mais recentemente, em 15 de maio de 2009, ao responder à Recomendação n. 05/2009 do Ministério Público Federal, a par de justificar a suposta ausência de direito à demarcação de terras, nos termos do art. 231, da CF 1988, a FUNAI elencou uma série de possibilidades de “regularização” da área, pelos processos da desapropriação, da doação, da compra, de iniciativa da UNIÃO, ou mesmo pelo reconhecimento do usucapião. No entanto, nenhuma gestão fez a fundação indigenista perante os órgãos próprios para viabilizar sequer alguma das soluções apontadas (fls. 709/723).

Desse modo, é impossível compreender como a FUNAI – entidade que tem por missão defender os direitos indígenas – se coloca “a favor de uma solução consensuada” e favorável ao reconhecimento dos direitos dos indígenas da área (ofícios de fls. 400/402 e fl. 510), e, no entanto, se recusa reiteradamente a adotar providências concretas para que isto se viabilize.

Como se disse alhures, a FUNAI, embora tenha participado de reuniões no Ministério Público Federal de discussão dos citados TACs, deles não quis tomar parte. Então, de qual “solução consensuada” fala a FUNAI, uma vez que, se não concordava com a proposição do MPF, também nada fez ou faz para viabilizar outras soluções (que ela própria apontou, diga-se de passagem)?

O discurso da FUNAI é, portanto, incoerente e vazio, beirando as raias da improbidade administrativa, por incontestável omissão na adoção de providências que só a ela competem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Não se compreende por que o órgão indigenista, que detém meios humanos e materiais necessários e suficientes ao pleno estudo e à completa definição técnica da questão, vem se furtando reiteradamente a adotar providências quanto à comunidade indígena do Bananal.

A situação, sobretudo por omissão da FUNAI, vem se tornando cada vez mais tensa, com o avançar dos anos.

É certo que a TERRACAP já licitou vários lotes para incorporadoras imobiliárias que desejam construir seus empreendimentos no Setor Habitacional Noroeste, fato que aprofunda o conflito entre o empreendedor e a comunidade indígena do Bananal, eis que o início das obras desconsidera a situação jurídica não solucionada e consuma, a cada dia, danos ambientais étnico-culturais que poderão ser irreversíveis.

Recentemente, no último dia 27/10, esta Procuradoria da República recebeu denúncias, via telefone, de membros da comunidade indígena Fulni-ô/Tapuya, residentes na área intitulada "Reserva Bananal", em que relataram que tratores e empregados da TERRACAP e outras empresas estariam no local, com ordens para derrubar as residências dos indígenas e desmatar a área.

A Polícia Civil, chamada ao local pela TERRACAP, verificou que realmente havia maquinário e funcionários da empresa no local, que tinham ordens para iniciar as obras de urbanização do Setor Noroeste, removendo a vegetação e eventuais construções do local (registro de ocorrência de fl. 1118).

Segue-se, por óbvio, que as famílias indígenas residentes na "Reserva Bananal" estão efetivamente ameaçadas de serem retiradas do local, a qualquer momento, pela TERRACAP, que intenta iniciar a execução dos projetos de urbanização do Setor Noroeste, área que abrangeria as glebas atualmente ocupadas pelos indígenas.

Para reforçar a situação de tensão, não se tem mais garantia de que a condicionante antes prevista na Licença Prévia (n. 2.35), emitida pelo IBAMA, terá seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

cumprimento exigido pelo IBRAM, ora responsável pelo licenciamento do empreendimento, conforme Decreto Presidencial de 29/04/2009 (fl. 1033).

Além disso, não se pode perder de vista que a reivindicação primeira da comunidade indígena é o reconhecimento da ocupação tradicional daquela área, desde a década de 70, e, portanto, sua demarcação nos termos do art. 231, da CF 1988.

Desse modo, a omissão da FUNAI em definir juridicamente o direito postulado pode significar não apenas a impossibilidade de resguardar a área atualmente ocupada pelas residências, como pode impossibilitar a própria demarcação da área indígena (nos termos do art. 231, CF 1988). Esta, como se sabe, dirigir-se-á a uma área bem maior do que a ocupada simplesmente pelas residências (aproximadamente 50 hectares, conforme mapa de fls. 1165, segundo medições que levam em conta marcos e pontos de interesse histórico-cultural e arqueológico para a comunidade do Bananal e o Santuário dos Pajés), área que deve ser capaz de permitir a plena reprodução física e cultural da comunidade, além de lhes possibilitar perfeita interação com os recursos naturais adjacentes.

Por isso, esgotadas as tentativas de negociação do Ministério Público Federal com a FUNAI, para que se chegasse a uma solução administrativa que resguardasse adequadamente os direitos indígenas, restou à Procuradoria da República no Distrito Federal apenas trazer ao Judiciário os fatos, a fim de obter resposta que assegure, em última instância, a tutela jurídica da comunidade do Bananal, reiteradamente recusada pela própria fundação indigenista.

Para tanto, pretende-se demonstrar nesta exordial: 1. que os indígenas da comunidade do Bananal ocupam área situada no Setor Habitacional Noroeste de forma tradicional, há mais de 30 anos, devendo-lhes ser reconhecido o direito de nela permanecer; 2. que a FUNAI é omissa e negligente no tratamento da questão, pelo menos desde 1996; 3. que o IBRAM, por força da anulação do primeiro TAC assinado com o Ministério Público Federal em 17 de julho de 2008, deve exigir o cumprimento da condicionante n. 2.35 da Licença Prévia concedida à TERRACAP ainda pelo IBAMA, devendo, assim, suspender a posterior Licença de Instalação, até que a FUNAI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

dê uma solução definitiva à questão; 4. que a TERRACAP está obrigada a aguardar um posicionamento definitivo da FUNAI sobre o tema, não podendo, até que isso ocorra, alienar lotes que interfiram com a área pretendida pelos indígenas como de ocupação tradicional (cerca de 50 hectares) ou molestá-los de qualquer modo.

2. Da ausência de litispendência entre a presente ação civil pública e outras demandas em curso

A presente ação contém pedidos diversos (constitutivos, de obrigação de fazer e não fazer), em face de distintos entes públicos e privados, baseando sua argumentação, em síntese, na omissão da FUNAI em definir juridicamente a questão e nas responsabilidades dos demais requeridos – TERRACAP e IBRAM em resguardar direitos ambientais e culturais dos indígenas da comunidade do Bananal, tendo em vista as normas constitucionais e legais de regência.

Assim contextualizada, nem de longe se confunde com as demais ações já ajuizadas sobre o tema, a exemplo do processo n. 2005.34.00.018402-7/ 21ª Vara Federal (Partes: Ivanice Pires Tonone / TERRACAP), do processo n. 2008.34.00.021475-0/ 21ª Vara (Partes: Manoel Correia Pereira / TERRACAP), do processo n. 2008.34.00.021474-7/17ª Vara Federal (Partes: José Francisco Queiroz/ TERRACAP), do processo n. 2008.34.00.021548-5/ 16ª Vara Federal (Partes: Edinalva Conceição Cavalcante/ TERRACAP), do processo n. 2008.34.00.022126-6/ 20ª Vara Federal (Partes: Marinildes Pires/ TERRACAP) ou do processo n. 2008.34.00.022125-2/ 6ª Vara Federal (Partes: Alexsandro Pires Tonone/ TERRACAP).

Todas essas são ações cautelares ou ordinárias possessórias, que, portanto, não discutem o direito territorial da comunidade do Bananal sob o prisma da ocupação tradicional e, sim, sob a perspectiva meramente civil.

Aqui, é oportuno fazer-se inclusive uma distinção concreta sobre as diversas reivindicações constantes de algumas dessas ações.

Alguns dos autores das mencionadas ações não fazem parte da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

comunidade indígena do Bananal que se encontra ligada culturalmente ao Santuário dos Pajés e, como se verá a seguir, ocupa a área de modo tradicional. Por este motivo, aqueles autores não pleiteiam o reconhecimento de direitos originários sobre a área, mas apenas o direito de nela permanecer conforme fundamentos possessórios, aceitando, inclusive, deixar o local para ocupar outra porção de terra com semelhantes características.

Tal distinção é de suma importância para compreender e ultrapassar o argumento segundo o qual a área não merece ser demarcada, já que haveria, entre os indígenas, uma “divisão” interna, fato que comprometeria tanto o seu sentido de comunidade quanto a sua representação simbólica do território.

É necessário, assim, assimilar as diferenças entre a comunidade do Bananal, liderada pelo indígena Santxiê Tapuya, fundador do Santuário dos Pajés, e os demais indígenas que ocupam o entorno do Santuário que, não obstante devam merecer igual atenção da FUNAI, parecem reivindicar tão somente questões de moradia, antes de uma demarcação da área nos termos do art. 231, da CF 1988.

Sem embargo, é certo que a definição perseguida nesta demanda refletirá necessariamente nas outras ações (possessórias) em curso, porque eventual demarcação da área não prescindirá de estudos de campo, de competência da FUNAI, que certamente esclarecerão quais indígenas ocupam a área de modo tradicional, por quanto tempo já se acham no local e quais indígenas eventualmente utilizam o local apenas como moradia, sem necessária vinculação histórica, cultural ou religiosa com o território.

A partir disso, tais realidades merecerão distintas respostas da FUNAI, mas é exato dizer que, somente após um trabalho exaustivo de estudos e análises antropológicas, por parte das autoridades incumbidas, é que se poderá conferir, claramente, “a cada um o que é seu”.

Por essas razões é que a presente demanda distingue-se visceralmente das demais já ajuizadas. Daí merecer desse D. Juízo um olhar diferenciado, despido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

preconceitos e julgamentos parciais – e, por que não, desrespeitosos - como os que vêm sendo infundidos por parte da mídia e das próprias autoridades do Distrito Federal, vide recente e infeliz discurso do Governador José Roberto Arruda, em que chama de “piada” a reivindicação da comunidade do Bananal³.

O ajuizamento da presente ação civil pública é a derradeira tentativa de dar um desfecho definitivo à questão da ocupação indígena do atual Setor Habitacional Noroeste, a partir de determinações que, espera o Ministério Público Federal, deve o Poder Judiciário impor aos poderes públicos há muito omissos.

3. Da ocupação tradicional e da necessidade de instituição de Grupo Técnico para Identificação e Delimitação da Terra Indígena do Bananal

O objetivo último desta demanda é estabelecer a proteção constitucional sobre o território ocupado pela comunidade indígena Fulni-ô/ Tapuya vinculada ao Santuário dos Pajés, situada em área de expansão habitacional denominada Setor Noroeste, nos exatos limites do disposto no art. 231, da Constituição Federal de 1988:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos

³ Correio Braziliense, Caderno Cidades, de 18 de junho de 2008: “Defendo muito o direito dos povos remanescentes, das culturas anteriores ao Descobrimento do Brasil, acho isso importante. Mas a gente tem que tomar cuidado para isso não cair no ridículo, não fazer com que isso vire piada, que é o que está acontecendo em Brasília, acrescentou Arruda”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Como se passará a demonstrar, a comunidade indígena do "Bananal", que reúne indígenas da etnia Fulniô/Tapuya, à qual posteriormente se juntaram outras (Guajajara, Cariri, Cariri-Xocó e Tuxá), ocupa, **de modo tradicional**, há mais de 30 (trinta) anos, área lindeira ao Parque Ecológico Burle Marx, georreferenciada segundo o mapa de fls. 1165 (coordenadas UTM-W e UTM-S) e delimitada segundo pontos de interesse histórico-cultural e arqueológico vinculados à territorialização do Santuário dos Pajés.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Resulta unânime dos diversos laudos, pareceres, relatórios e estudos de antropólogos acostados aos autos do Inquérito Civil Público em epígrafe a informação de que o grupo indígena Fulni-ô/Tapuya ocupa a região há mais de 30 anos, tendo chegado à chamada Reserva Indígena Bananal em 1969 (fl. 127). A área ocupada pela comunidade abrange cerca de 50 hectares (mapa de fl. 1165), parte dos quais já percorrida por antropóloga da FUNAI, em estudo de campo realizado no ano de 2003 (fls. 524/541), e leva em conta os seguintes marcos históricos:

- **MARCO FUNAI 01** (Utm-W 187177.57 e Utm-S 8256643.16) e **MARCO FUNAI 02** (Utm-W 188192.42 e Utm-S 8256643.09): delimitam a porção norte da área pretendida, de acordo com medições realizadas pela FUNAI, em estudos realizados no ano de 2003.

- **MARCO 01** (Utm-W 187015.54 e Utm-S 8256133.78): delimita a porção sudoeste da área pretendida, havendo, nesta porção, um antigo cemitério Timbira, ponto de interesse histórico e arqueológico ainda não estudado.

- **MARCO 2** (Utm-W 187524.00 e Utm-S 8256684.00), **MARCO 3** (Utm-W 187622.00 e Utm-S 8256688.00) e **MARCO 4** (Utm-W 187626.58 e Utm-S 8256655.63): encontram-se aproximadamente na metade da linha que delimita a porção norte da área pretendida e correspondem à localização da roça do indígena Towê Tapuya (MARCO 3), à casa da indígena Suiane (filha de Towê Tapuya) e ao Santuário dos Pajés (MARCO 4), compondo o centro de convivência da comunidade.

- **MARCO 5** (Utm-W 188238.00 e Utm-S 8256362.00): delimita a porção sudeste da área pretendida, havendo, em seus arredores, sinais de sambaquis dos antigos indígenas Bororos, indiciando uma ocupação pretérita ainda não estudada, apesar de seu interesse histórico-cultural e arqueológico.

O processo histórico de ocupação é assim descrito por FREDERICO FLÁVIO MAGALHÃES, servidor da FUNAI, em monografia apresentada sobre o tema à Universidade de Brasília⁴:

⁴ Terra Indígena Bananal: Territorialização Tapuya - A Materialização da Presença Indígena em Brasília. Brasília, 2009. Monografia de Especialização Lato sensu em Indigenismo e Desenvolvimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

(...) Brasília nunca permitiu que em seu plano urbanístico fosse considerada esta presença, ao contrário, foi orientada para negar os aspectos étnicos de sua população. (...) os meios de comunicação dispensam um tratamento preconceituoso contra as famílias da Comunidade Indígena Bananal, que ocupam por mais de 40 anos uma pequena área próxima ao Córrego Bananal, ao lado do Parque Nacional de Brasília(...) A hipótese principal do estudo é de que o processo histórico de arrendamentos das terras Fulni-Ô em Pernambuco e os conflitos fundiários que se seguiram com a expropriação das suas terras, determinaram a dispersão de grupos dessa etnia materializando a territorialização da comunidade indígena, determinando o uso tradicional de área da fazenda Bananal em Brasília⁵. (...) os mais velhos chegaram em 1957 para trabalhar na construção da nova capital e que ocuparam aquela área para suas rezas porque nos canteiros de obras, longe dos elementos naturais não era possível estabelecer o contato com seus ancestrais, manifestar suas crenças e praticar seus usos tradicionais da terra, como forma de satisfazer sua identidade espiritual (...) Na mata do cerrado passaram a preparar espiritualmente os Fulni-Ô daqui, para o retorno ao Ouricuri todos os anos, mantendo assim a unidade e a integridade cultural do grupo quanto ao referencial religioso e do uso cotidiano da língua Yatê como forma de resistência da referida etnia. Demonstraram como é importante a realização das rezas na mata onde a natureza íntegra proporciona os elementos naturais e sobrenaturais que compõem o mundo mágico-religioso de sua identidade com os antepassados na dimensão do espiritual, do sagrado(...) Mencionaram que o enterro de seus pertences ocorreram nesta terra em pontos de referencia relacionados ao clã a que cada um pertence. Expressaram a crença de que tais ocorrências confirmam o caráter Sagrado do território.(...) a chegada de Antonio Inácio Severo, José Ribeiro, José Carlos Veríssimo e Eloi Lúcio, em 1957, todos da etnia Fulni-Ô, que vieram trabalhar na construção civil e que aos finais de semana e feriados saíam dos canteiros de obra

Sustentável. Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília/DF.

⁵ Idem. Excertos extraídos da Introdução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*para rezar nas matas do cerrado(...) Nos anos 70, Dona Maria Conceição da etnia Tuxá da Bahia vem morar na Comunidade Indígena Bananal com seus filhos, Nelsinho Cavalcante, Edilene Conceição Cavalcante e Ednalva da Conceição Cavalcante. Posteriormente, em 1976, vieram para se fixar os sobrinhos de Dona Maria Veríssimo, José Cajueiro, seu filho Aderlindo Luz e Jaime Ribeiro. Em 1979, chegam na Comunidade Indígena Bananal Mauro Veríssimo, primo de Santxiê e Pedro Ribeiro, sobrinho do pioneiro José Ribeiro. (...) Na ocasião apresentaram um termo de transmissão de posse, que se referia a uma área total de 41.189 m², apesar de utilizarem área superior à informada no documento que gostariam de registrá-lo em cartório, fato ocorrido posteriormente. (...) No início dos anos noventa, nascem as crianças indígenas, frutos das relações de casamento entre as etnias Fulni-Ô, Tuxá, Guajajara, Pankararu e Kariri: Tainá, primeira indígena a nascer na comunidade bananal, nasceu em 1990, hoje com 19 anos, filho de Ednalva Tuxá com Pedro Ribeiro Fulni-Ô; Danilo, filho de Edilene Tuxá com Leno Pankararu, que morou durante cinco anos na comunidade indígena Bananal e mais três filhos de Edilene com José Francisco Kariri; Fetxá Wewé Fulni-Ô e Santxiê Junior, filhos de Santxiê Tapuia e Márcia Guajajara; Tawê, neto de Towê e filho de Suyane com Fekhyá Fulni-Ô. Outros indígenas vieram a agregar a Comunidade Indígena Bananal no final deste mesmo ano.(...) É muito comum ouvir dos indígenas Towê, Santxiê e demais membros da comunidade, os relatos sobre o uso de vários locais de cerrado na região, utilizados durante todo o ano para seus rituais, coleta de plantas medicinais nativas, tintas para a pintura corporal, sementes para os artesanatos e buscar frutos nativos do cerrado e aqueles cultivados nos antigos sítios da fazenda bananal, complementando sua alimentação, como pequi, jatobá, mangaba, cagaita, araticum, bacuparí, manga, goiaba e abacate, dentre outras (...)*⁶.

As conclusões da maior parte dos documentos já produzidos sobre o tema

⁶ Ibidem. Excertos extraídos do Cap. 1.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

são no sentido da afirmação da existência de uma ocupação tradicional no Bananal ou de “um modo de vida diferenciado”, vinculado a práticas, conhecimentos e costumes tradicionais, que constituíram laços com o local. Do mesmo modo são claras ao asseverarem a necessidade da “constituição de uma área indígena” para “assegurar as condições necessárias para a sua reprodução física e cultural”.

Com efeito, o Relatório do Levantamento Prévio, realizado pela antropóloga Stella Ribeiro da Matta Machado, por solicitação da FUNAI, no processo nº 1230/2003 (fls. 524/541), concluiu que *"a despeito do longo tempo de contato dos Fulni-ô com a sociedade nacional, cerca de 300 anos, e do processo de violência a que os membros dessa etnia foram submetidos através da influência missionária, esse grupo indígena pode ser considerado um símbolo de resistência cultural. Além de manterem o seu idioma nativo, os índios Fulni-ô preservam um conjunto de crenças religiosas e rituais cuja expressão máxima é o culto do Juazeiro Sagrado (...); que "Deve ser considerando que este grupo indígena vem ocupando a área reivindicada há 35 anos e que, até hoje, mantém preservada a vegetação nativa de cerrado (...); que "Os projetos e as iniciativas que estão em curso nos oferecem uma perspectiva da importância do local não somente para esta comunidade específica, mas para a preservação da flora, da fauna e do conhecimento tradicional, bens de valor incalculável"*.

Debruçando-se sobre o referido Relatório de Levantamento Prévio da FUNAI, a Nota Técnica 185-P/2003, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 139/185), assinada pelo Analista Pericial em Antropologia Marco Paulo Frões Schettino, conclui:

“O relatório apresenta elementos indicativos de uma ocupação tradicional na área em questão a seguir resumidos:

1- A área resulta da ocupação, no ano de 1969 por compra de uma posse com a superfície de 41.815 m²;

2- A área é habitada em caráter permanente desde 1970, portanto há 34 anos, fato, também, oficialmente reconhecido pelo GDF;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

3- Hoje no local existem 3 habitações permanentes;

4- Na área sempre se praticou atividades produtivas tais como: produção de artesanato, frutas - excedentes para venda -, cerâmicas, painéis de barro, telhas e tijolos, todos para venda, e como base de apoio e residência, também, para a venda de mão-de-obra na cidade;

5- Hoje a área está sendo usada como um grande herbário com produção de ervas medicinais e mudas de espécies nativas, utilizadas para a venda e para o ensino do manejo dessas espécies para índios e não índios, já possuindo um viveiro implantado e outro em implantação. Lá cria-se aves domésticas e algumas vacas de leite. Vem sendo também utilizada para hospedagem de pajés e caciques em trânsito por Brasília bem como para as práticas religiosas desses, que ali trocam experiências e informações sobre suas práticas espirituais e de cura associadas à medicina tradicional, funcionando dessa maneira, também, como centro de formação e transmissão desses conhecimentos tradicionais para indígenas "não iniciados". No local está sendo construída uma escola para o ensino de técnicas de agrofloresta e permacultura (conferir fotos do relatório);

6- "A área reivindicada constitui-se como uma importante memória viva do conhecimento tradicional, tanto dos índios Tapuya como daquelas etnias que procuram resgatar suas origens. Isso ocorre devido ao consistente trabalho realizado por Santxiê e seus familiares no intuito de preservar e divulgar os conhecimentos a respeito da medicina tradicional dos povos indígenas" (relatório p. 09);

7- "A área reivindicada é hoje uma grande reserva da flora utilizada pelos povos indígenas principalmente ervas medicinais" (idem. p. 09);

8- O relatório constatou que, no mesmo sentido da vistoria realizada pela Secretaria de Meio Ambiente do DF, os ocupantes indígenas "mantêm preservada a vegetação nativa de cerrado".(idem p. 13)

9- "A área, por se localizar relativamente próxima à FUNAI, ser uma área de cerrado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

nativo e conter incontáveis espécies de plantas que fazem parte do conhecimento tradicional de diversos grupos indígenas, permite a manutenção dos projetos atualmente em desenvolvimento." (idem p. 12)"

Igualmente, o Antropólogo da FUNAI, Rodrigo Thurler Nacif, em seu Parecer Histórico e Antropológico sobre os Indígenas da Reserva Bananal de 2008 (fls. 560/579), afirma:

“Estas famílias indígenas, cuja origem contemporânea se encontra no bioma da Caatinga, região Nordeste, já estão comprovadamente enraizados no Santuário dos Pajés, e o local se tornou um importante foco espiritual de encontro dos parentes indígenas de diversas etnias que vêm a Brasília ou que vivem nesta cidade. Os indígenas desenvolveram pleno conhecimento do bioma Cerrado, não só por abrigar também espécies semelhantes com as “catingueiras”, mas por ter sido o planalto central do Brasil largamente ocupado por indígenas do tronco Macro-Gê e especialmente local de dispersão da família lingüística Gê, tendo servido ainda como rota de fuga destes povos, pressionados pelas incursões bélicas e religiosas dos europeus e neo-brasileiros. Portanto, diversos povos que hoje ocupam o bioma Amazônico ou que hoje ocupam o bioma Caatinga já ocuparam em tempos mais antigos as regiões do Cerrado (...). As famílias que atualmente estão presentes na Reserva Indígena Bananal Santuário Sagrado dos Pajés são na maior parte advindas do Nordeste. Porém, enraizando-se culturalmente em Brasília criaram um processo identitário interétnico que é ao mesmo tempo social, político e espiritual. Há diversos elementos que vieram fixando estes indígenas ao que veio a se constituir no Santuário. Existe primeiramente uma ligação destas etnias com os locais de água e de mata. Locais assim são propícios para os trabalhos rituais no “segredo”, que é um paradigma presente na ritualística de diversas etnias do Nordeste, e especialmente mais forte entre os Fulni-ô, com o ritual do Ouricuri, em Pernambuco, que não aceita a participação e presença de nenhum “branco” ou índio de qualquer outras etnia”.

E conclui:

“Este relatório foi elaborado para brevemente apresentar algumas questões que ainda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

não se haviam apresentado nos demais processos que se referem à Reserva Indígena Bananal/Santuário Sagrado dos Pajés. Este é um direito territorial e cultural dos indígenas, e que deve ser respeitados pelos órgãos públicos de todas as esferas de governo (federal, estadual, municipal e distrital). A ocupação indígena desta área ocorre a mais de 30 anos de um modo diferenciado ao modelo regional e deve ser protegida pelo poder público. Este direito está amparado legalmente por meio da Constituição Federal e Convenção nº 169 da OIT, além de toda legislação pertinente ou subsequente.”

A avaliação da tradicionalidade da ocupação do Bananal, para os fins do reconhecimento do direito disposto no art. 231, da CF 1988, passa necessariamente pela revisão de conceitos ultrapassados como a suposta necessidade de estarem os indígenas naquele local por tempo “imemorial”. Ao mesmo tempo, a suposta impossibilidade de reconhecer a área como de ocupação tradicional pelo fato de que os direitos das etnias envolvidas já teriam sido reconhecidos por outras vias não convence, porque, na prática, a ressignificação do território do Bananal, através da vinculação ao Santuário dos Pajés, decorre precisamente do fato de que aqueles direitos originários não estão, ao contrário do que afirma a FUNAI, adequadamente preservados.

Frederico Flávio Magalhães, ao estudar profundamente a questão, explica por quê os Fulni-ô/ Tapuya vieram se fixar em Brasília⁷:

1) a origem étnica das famílias indígenas que inicialmente ocuparam a área, como sendo um grupo da etnia Fulni-Ô da Aldeia Ipanema, terra indígena de Águas Belas de Pernambuco, descendentes do Povo Carijó ou Carnijó. Sua língua, o Ya:thê é classificada como única representante conhecida de sua família dentro do tronco lingüístico Macro-jê. Por motivos históricos provocados pela “doação” de parte de suas terras à Igreja Católica e da política de arrendamentos da terra

⁷ MAGALHÃES, Frederico Flávio. Ob. cit., Cap. 3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

indígena executada pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI) nas décadas de cinquenta e sessenta, o acesso coletivo e o uso tradicional dos recursos naturais no território indígena Fulni-Ô de Águas Belas – PE fica inviabilizado, fato que comprometeu as relações sociais e o modo de vida de várias famílias que se viram compelidas a migrarem para várias capitais inclusive para Brasília. Outras famílias das etnias Tuxá e Kariri-Xocó vieram em seguida a compor a Comunidade Indígena Bananal;

2) o histórico de uso da área a partir de 1969, quando vieram para a área do Bananal para morar com o tio de Santxiê que já a utilizava desde 1957, quando chegou em Brasília com o primeiro grupo de Fulni-Ô para trabalhar na sua construção;

3) a forma como o novo território tem assegurado as práticas culturais da comunidade indígena, possibilitando o uso cotidiano e coletivo dos seus costumes e tradições, tais como o uso da língua Ya:thê, do tronco lingüístico Macro-jê, a educação das crianças no modelo tradicional, a relação com o sagrado em função das condições naturais e sobrenaturais para a realização das rezas, dos cultos, e conseqüentemente, o retorno anual obrigatório ao Ouricuri, culto do Juazeiro Sagrado, manifestações que asseguram o ethos⁸ cultural do Povo Indígena Fulni-Ô;

4) como o território assegura a subsistência do grupo permitindo a aplicação de técnicas de cultivo, próprias de sua cultura, através do plantio de pequenas roças de milho, feijão, mandioca, plantas medicinais e do cultivo de plantas frutíferas e da elaboração de medicamentos tradicionais vendidos na loja no térreo da Funai, do uso de recursos do cerrado para complementar a fabricação de artesanatos como algumas sementes, da palha para uso em pequenas construções tradicionais como a

⁸ Segundo Darcy Ribeiro (apud, SALGADO, 2005, p. 62-63): “cada grupo indígena, como de resto toda comunidade humana, conta com um conjunto de crenças que explica a origem do Universo e da própria comunidade bem como o caráter do vínculo que a unifica internamente e a contrapõe a outros grupos humanos e a toda natureza. A mais alta expressão dessas crenças se encontra na mitologia que dramatiza, através da ação alegórica dos heróis, os temas básicos do *Ethos* tribal e suas respostas aos problemas que se propôs.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

casa de reuniões do Santuário Sagrado dos Pajés, da complementação da alimentação com frutos nativos do cerrado. Também como asseguram a subsistência do grupo através da remuneração de alguns membros que trabalham em atividades do serviço público e de prestação de serviços temporários como autônomos;

5) como a conservação ambiental do território indígena é uma vocação e um dos principais produtos da cultura daquela comunidade. Como o território se constituiu no habitat indígena. As suas relações sociais sustentadas pelo uso tradicional do território vem sendo mantidas por longas quatro décadas de ocupação permanente, conferindo ao ecossistema do cerrado sua integridade. Ou seja, o cerrado conservado como produto do manejo tradicional de seus recursos naturais enquanto território indígena, contrastando com a degradação da vegetação e do solo nativos no seu entorno. A implantação de um herbário para cultivo das plantas medicinais do cerrado e de outras utilizadas para recuperação de áreas degradadas, a permanente mobilização para o combate dos incêndios florestais causados pela deposição clandestina de lixo e entulho no Parque Ecológico Norte e a severa vigilância praticada pelos indígenas, tem assegurado medidas concretas, por todos estes longos anos, contra as recorrentes tentativas de desmatamento do cerrado da área indígena e do seu entorno.

E prossegue⁹:

(...)Serviço de Proteção aos Índios (SPI) loteou a Terra Indígena Águas Belas em Pernambuco nos anos quarenta e cinquenta a fim de acomodar os interesses de terceiros instalados nas terras dos indígenas com o argumento de disciplinar a produção agrícola e definir o pagamento do uso da terra e de recursos naturais, quando na verdade, sob a influência do poder local e da igreja católica impunham aos indígenas a expansão da cidade de Águas Belas para o interior da aldeia Fulni-

⁹ MAGALHÃES, Frederico Flávio. Ob. cit., Cap. 4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Ô.

Tais medidas foram desastrosas, pois resultou na expropriação de famílias indígenas que restaram sem terras, sem condição de trabalho e sustento de suas famílias. A migração passou a ser a única opção de sobrevivência e essas famílias expropriadas seguiram para várias regiões, principalmente para as capitais do sul brasileiro, inclusive para a construção de Brasília que já recebia um grande contingente de nordestinos agenciados nos sertões como mão de obra barata, transportados por paus-de-arara ou caminhões de transporte de trabalhadores(...)”.

Assim, evidencia-se que a formação da comunidade indígena vinculada ao Santuário dos Pajés não se deu por um voluntarismo oportunista dos membros que a compõem, mas por necessidade de preservação de sua cultura e de um espaço de desenvolvimento alternativo, considerando que a política histórica de reconhecimento de direitos não logrou preservar a integridade da Terra Indígena de Águas Belas/PE Fulni-ô), causando a expropriação de famílias indígenas e induzindo-as à migração como modo de sustentação de seu povo.

Como afirma, por fim, Frederico Flávio Magalhães¹⁰:

“Para Oliveira (1998, apud COSTA, 2000, p. 142), a noção de territorialização é definida como sendo um processo de reorganização sócio-cultural deflagrado a partir de um fato histórico e, desse modo, podendo instalar uma nova relação da sociedade com o território. Ressalta, ainda, que mesmo sujeitos a uma relação de força externa, os seus contornos serão sempre reelaborados pelos próprios membros da sociedade, como ato político da construção da identidade étnica. [...] a noção de territorialização é definida como um processo de reorganização social que implica: i) a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; ii) a constituição de mecanismos políticos especializados; iii) a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais; iv)

¹⁰ Ob. cit., Cap. 4.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

a reelaboração da cultura e da relação com o passado (OLIVEIRA, 1999, p. 20)”.

Também a antropóloga da FUNAI, Andréia Luiza L. B. Magalhães, no seu parecer N° 143/CGID/2003 (fls. 516/518)¹¹, compreende a formação do território do Bananal como fato passível de ser reconhecido nos termos do art. 231, da CF 1988, motivo pelo qual solicita à Diretoria de assuntos Fundiários, em 14 de novembro de 2003, a composição de um Grupo de Trabalho de Identificação e Delimitação, aduzindo que:

“Como se constata do Relatório Preliminar da antropóloga Stella Matta Machado, alguns membros do grupo Fulni-ô tiveram por alternativa a migração. Como vieram para o Distrito Federal devido a perda parcial do seu território, pode-se entender este deslocamento como estratégia de sobrevivência de parte do grupo. Através da construção da genealogia e da história de vida de Santxiê e sua família, é possível perceber o nível de consciência de pertencimento ao seu grupo de origem. Esta origem fica guardada na memória e é o ponto direcionador para a reconstrução de sua cultura dentro de um contexto urbano, bastante adverso ao cultivo de suas tradições. (...) Os Fulni-ô representam os índios citadinos que residem longe de suas aldeias de origem, mas mantêm a ocupação de sua área de modo tradicional”.

Releva notar que a ocupação indígena do Bananal já era observada em imagens do Plano Piloto de Brasília pelo menos desde 1975, como observou Vicente Correia Lima Neto¹²:

“Para fins de comprovação da ocupação, foram levantadas imagens do Plano Piloto de Brasília nos anos de 1965, 1975, 1982, 1986 e 1991. Em 1965, o núcleo não pode ser observado. No entanto, as demais imagens apresentam uma ocupação, que no

¹¹ Coordenação Geral de Identificação DAF/Funai.

¹² Apud. MAGALHÃES, Frederico Flávio. Ob. cit., Cap. 4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

decorrer dos anos, permaneceu quase que estática em termos de expansão(...) A análise da série histórica de imagens do Plano Piloto sobre a presença da Comunidade Indígena confirma os fatos relatados pelos indígenas quanto ao histórico de ocupação da área”.

Imprescindível referir, ainda, que a ocupação observada se mantém estática, isto é, sem expansão, podendo-se verificar que a área de cerrado no entorno da área ocupada pela comunidade indígena encontra-se nitidamente preservada, ao contrário do que se observa no restante do setor, inclusive na região do Parque Ecológico Burle Marx, totalmente abandonado.

As características já levantadas acerca do modo de vida e relacionamento com o meio da comunidade do Santuário dos Pajés indica, sim, tratar-se de ocupação tradicional, na forma como vem sendo reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência.

Nesse sentido, convém destacar os delineamentos que recentemente o Supremo Tribunal Federal conferiu ao tema, ao decidir sobre a desintrusão da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, a saber:

PET 3388-4/RR

EMENTA:

(...)

9 . A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. *Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, lingüística e cultural. **Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências.** Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica.*

10. O FALSO ANTAGONISMO ENTRE A QUESTÃO INDÍGENA E O DESENVOLVIMENTO. *Ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). **O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3da Constituição Federal, assecuratório de um tipo de "desenvolvimento nacional" tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena.***

11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. **11.1. O marco temporal de ocupação.** *A Constituição Federal trabalhou com data certa — a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) — como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.* **11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação.** *É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das "fazendas" situadas na Terra*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Índigena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol". 11.3. **O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional.** *Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar" e ainda aquelas que se revelarem "necessárias à reprodução física e cultural" de cada qual das comunidades étnico-indígenas, "segundo seus usos, costumes e tradições" (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígene, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia.*

Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de par com a regra de que todas essas terras "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (§ 4do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara inteligência de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. 11.4. **O marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado "princípio da proporcionalidade".** *A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado "princípio da proporcionalidade", quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo (...).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Importante a referência que se colhe do voto do saudoso Ministro Menezes Direito:

*(...) Preservar as sociedades indígenas é também uma forma de reconstituí-las, de manter a integridade da sua cultura, reforçando a necessária perspectiva de respeito entre todos os que são parte da nacionalidade brasileira. Anoto, desde logo, que, por isso, a proteção constitucional aos índios não é segregacionista. Não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição. Em primeiro lugar, as terras indígenas são terras ocupadas pelos índios. Não terras que ocuparam em tempos idos e não mais ocupam; não são terras que ocupavam até certa data e não ocupam mais. São terras ocupadas pelos índios quando da promulgação da Constituição de 1988. O marco para a determinação da ocupação indígena (5/10/1988) decorre do próprio sistema constitucional de proteção aos direitos dos índios, que não poderia deixar de abranger todas as terras indígenas existentes quando da promulgação da Constituição, sob pena de ensejar um desapossamento ilícito dos índios por não-índios após sua entrada em vigor. O conceito indica modo de ocupação, a maneira pela qual os índios se relacionam com a terra. É um novo ângulo em relação ao que previam as Constituições anteriores que, se de um lado justifica a extensão geográfica dos direitos a serem reconhecidos, de outro pode significar a exigência de que a ocupação pelos índios se dê em conformidade com a cultura e o **modus vivendi** que se deseja preservar. "Terras que os índios tradicionalmente ocupam" são, desde logo, terras já ocupadas há algum tempo pelos índios no momento da promulgação da Constituição. Cuida-se ao mesmo tempo de uma presença constante e de uma persistência nessas terras. Terras eventualmente abandonadas não se prestam à qualificação de terras indígenas, como já afirmado na Súmula nº650 deste Supremo Tribunal Federal. Uma presença bem definida no espaço ao longo de certo tempo e uma persistência dessa presença, o que torna a habitação permanente outro **fato** a ser verificado. Proponho, por isso, que se adote*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*como critério constitucional não a teoria do indigenato, mas, sim, a do **fato indígena**. A aferição do **fato indígena** em 5 de outubro de 1988 envolve uma escolha que prestigia a segurança jurídica e se esquivava das dificuldades práticas de uma investigação imemorial da ocupação indígena. Mas a habitação permanente não é o único parâmetro a ser utilizado na identificação das terras indígenas. Em verdade, é o parâmetro para identificar a base ou núcleo da ocupação das terras indígenas, a partir do qual as demais expressões dessa ocupação devem se manifestar. Para além desse fator temporal, exigem-se na caracterização das terras indígenas, como expõe **Luiz Armando Badin**, os seguintes fatores:*

b) fator econômico - as terras devem ser utilizadas para suas atividades produtivas; são os locais necessários à subsistência e produção econômica (como campos de caça, pesca, coleta e cultivo, por exemplo);

c) fator ecológico - as terras devem ser imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem estar;

*d) **fator cultural e demográfico** - as terras devem ser necessárias a sua reprodução física e cultural (manifestações culturais da comunidade, cemitérios, locais religiosos e destinados a práticas rituais), bem como a outras atividades próprias a sua **organização social e econômica**" (Sobre o conceito constitucional de terra indígena, in Arquivos do Ministério da Justiça. Ano 51. n190, jul/dez-2006. págs. 127 a 141).*

*Assim, é a ciência que oferece os meios de identificação do âmbito da presença indígena ou, em outras palavras, do **fato indígena**. É esse fato qualificado que o procedimento de identificação e demarcação deve ter por objeto. Tal procedimento deve se tornar uma atividade orientada pelos elementos que tipificam a presença indígena e definem seu âmbito. A identificação do **fato indígena**, que por um lado dispensa considerações sobre a ocupação imemorial, por outro exige comprovação e demonstração, ou seja, presença na data da promulgação da Constituição de 1988 dos índios nas terras em questão, uma presença constante e persistente. O Ministro **Jobim** se baseou na teoria dos círculos concêntricos para explicar, de forma facilitada, a ocupação tradicional dos índios. Essa imagem, de grande poder didático, mostra as*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*diversas expressões do fato indígena. O que é preciso é que essas expressões sejam corretamente definidas e demonstradas no procedimento de identificação das terras indígenas. O âmbito da presença indígena é um fato. Como tal, está sujeito à observação e à demonstração por parte do cientista. É o que se deve exigir de todo procedimento de identificação. Se o problema das terras indígenas há de ser resolvido com base no **fato indígena**, como aqui se propõe, **os procedimentos de identificação e demarcação devem servir para demonstrá-lo**. Todo fato está sujeito a observação. O que pode variar são os instrumentos e métodos a serem utilizados para essa finalidade. A mim parece que esses instrumentos e métodos podem ser definidos pela antropologia. No entanto, essa ciência não pode se basear apenas em opiniões, conjecturas e, especialmente, generalizações. Mas é de ser considerada também a participação de outros especialistas. Se a garantia dos direitos dos índios exige a extensão de suas terras até um determinado ponto ou marco geográfico, é isso que deve ser demonstrado. Ao lado do método de indagação direta aos povos envolvidos cabe o cuidado do tema para saber, por exemplo, se os índios conhecem determinada área e se já a batizaram com um termo próprio; se não houver elementos arqueológicos a configurar a presença em determinado local, que se passe, por exemplo, para a observação dos deslocamentos dos índios, de modo a se definir até onde eles vão para com isso se descobrir quais são as áreas realmente utilizadas nos termos constitucionais, tudo obviamente documentado”.*

O que defendeu o Ministro Menezes Direito vai ao encontro do que se defende nesta demanda: **somente a investigação científica – conduzida pela antropologia – pode verificar a tradicionalidade como base do reconhecimento do direito postulado – a demarcação da terra**. Tal procedimento, como se viu, chegou a ser iniciado pela FUNAI, mas não seguiu adiante, e não por razões técnicas, que, já em 2003, eram suficientemente sólidas para justificar a criação de um Grupo de Trabalho de Identificação e Delimitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Apesar da antiguidade do uso do território (desde a década de 70), **os indígenas da comunidade do Bananal nunca foram chamados a participar nas decisões acerca dos projetos de urbanização para a área que ocupavam**, fato que, à luz da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 20.06.2002, através do Decreto Legislativo nº 143/02, é inadmissível, uma vez que tal norma estabelece, dentre outros, o **direito de consulta sobre medidas legislativas e administrativas que possam afetar os direitos dos povos indígenas e a impossibilidade de remoção coativa**, não havendo, para efeito dessa proteção, diferença alguma entre as comunidades indígenas organizadas em aldeias daquelas comunidades residentes em núcleos urbanos.

A forma como vem sendo tratada a reivindicação indígena, até o momento, seja pela FUNAI, seja pela TERRACAP, e mesmo pelos órgãos ambientais, **não considera a perspectiva do vínculo essencial que a comunidade do Santuário dos Pajés mantém com a terra**, tampouco compreende o simbolismo dos seus sistemas cultural e espiritual.

Noutras palavras, a questão tem sido vista simplesmente como um **problema de moradia**, sob o prisma dos direitos meramente patrimoniais, e não, como era de se esperar – especialmente do órgão indigenista – sob a perspectiva dos direitos fundamentais.

Disso decorre a **invisibilização proposital da questão étnico-cultural**, que deveria suscitar maiores resistências, e a redução do litígio a uma querela simplesmente possessória – de mais fácil resolução – de modo que o conflito venha a ser solucionado sem maiores questionamentos da opinião pública.

Esse modo de encarar os fatos é perigoso, mormente quando encontra apoio no órgão que tem por missão institucional defender os direitos das populações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

indígenas.

Para Débora Duprat¹³, Subprocuradora-Geral da República:

“A inversão nessa ordem de hierarquias conduz ao estágio em que nos encontramos na atualidade. Aos índios, se recusa a ocupação dos seus espaços definitórios, subtraindo-lhes a possibilidade de exercício amplo de seus direitos identitários, em nome de supostos direitos de propriedade”. (...) Não bastasse a disputa que se estabelece entre direitos indígenas e direitos de propriedade, há forte incompreensão no que diz respeito ao que sejam terras tradicionalmente ocupadas. Vez por outra o conceito resvala para a imemorialidade, e o juiz exige a produção de um laudo arqueológico que evidencie que a presença indígena no local remonta a tempos pré-colombianos (...) O requisito da imemorialidade, no entanto, de há muito foi abandonado. A uma, por sua impossibilidade lógica. O processo dito colonizador avançou sobre esses territórios, descaracterizando-os. É um truísmo dizer-se que não há como recuperar Copacabana para os índios. A duas, porque esse mesmo processo promoveu deslocamentos constantes, e a territorialização desses povos teve que ser constantemente redefinida. E, a três, porque estamos a tratar de populações que existem no presente, com perspectivas de vida atuais e futuras, e que não podem ser condenadas a um imobilismo do passado. (...) De outro giro, muito embora não imobilizadas espacialmente e não definidas necessariamente pela profundidade temporal, a definição de terras tradicionalmente ocupadas requer uma compreensão narrativa das vidas desses povos. A tradição que emerge dessa narrativa não é mera repetição de algo passado, mas participação num sentido presente (Gadamer, 1998: 571). Não é mera remissão ao contexto da existência que a originou, mas a experiência histórica de sua reafirmação e transformação. Daí por que a definição do que sejam terras tradicionalmente ocupadas, por cada grupo, passa por um estudo antropológico que, para além da história, revele a tradição que é permanentemente

¹³ Demarcação de Terras Indígenas: O Papel do Judiciário. Instituto Socioambiental, 2006. Disponível em: http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/Demarcacao_de_Terras_Indigenas.pdf. Acesso em 16/11/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

reatualizada e que dessa forma se faz presente na memória coletiva”.

E prossegue:

“Nesse sentido, não deixam de ser curiosas as decisões que negam validade à perícia antropológica por suspeição do pesquisador, porque este tem intimidade com o grupo¹⁴. No entanto, para toda e qualquer perícia, requer-se, do profissional, conhecimento técnico e científico (art. 424, I, CPC). E, no caso da antropologia, apenas está habilitado a produzir essa prova aquele que conhece o grupo, que pode revelar a sua existência quotidiana”.

De tudo isto só se pode concluir que, havendo sólidos elementos indicativos da ocupação indígena tradicional no atual Setor Noroeste, não pode a FUNAI deixar de adotar as providências cabíveis para estudar e delimitar a área de interesse, para ao final demarcá-las, nos termos do art. 231, da CF 1988.

Ao mesmo tempo e com base nos mesmos elementos técnicos já existentes, não está o órgão licenciador autorizado a permitir a realização de obras que possam, de qualquer modo, descaracterizar a área pretendida ou molestar os indígenas que a ocupam, devendo ser compelido a adotar medidas preventivas de danos ambientais e danos ao meio antrópico a ser atingido pelo empreendimento, sabendo-se que, em se tratando de comunidade indígena, meio e homem estão tão umbilicalmente ligados que a interferência negativa sobre qualquer deles afetará irremediavelmente o outro.

4. Da omissão da FUNAI:

Percebe-se, claramente, que, **não obstante a existência de indícios antropológicos suficientes para dar suporte a um procedimento de identificação e demarcação da área indígena conhecida como “Bananal”**, a FUNAI, desde que inicialmente provocada, não adotou as providências cabíveis, seja para identificar e

¹⁴ A autora dá, como exemplo, o processo 2004.36.00.002130-5, da 3ª vara federal de Mato Grosso, informando que muitas outras decisões similares da justiça federal em Dourados-MS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

demarcar, seja para, de outro modo, regularizar a área indígena reivindicada.

Por outro lado, **em momento algum foi capaz de reconhecer que os indígenas postulantes não possuem direitos sobre a área.** Permaneceu, portanto, silente diante de todos os pedidos que lhe foram formulados desde o ano de 1996 até hoje.

O primeiro pedido de regularização da área, feito pelos indígenas à FUNAI, **data de 1996**, subscrito pelo Sr. Santxiê Tapuya, fundador do Santuário dos Pajés, o qual foi autuado sob o nº FUNAI/BSB/1607/96.

Posteriormente, a questão passou a ser analisada pela FUNAI nos procedimentos de nº 1230/2003, nº 2418/07 e nº 207/09.

Por motivos ainda não esclarecidos, **os autos do procedimento n. 1607/96 foram extraviados, após serem remetidos à TERRACAP (fls. 519/520).** Assim, somente em 2003, após a abertura de novo procedimento administrativo, foi realizado pela FUNAI o primeiro estudo de campo, denominado de “Levantamento Prévio”, de autoria da antropóloga Stella Matta Machado.

O Relatório de Levantamento Prévio, já citado, é claro ao estabelecer, como conclusão, a **necessidade de aprofundar os estudos**, de modo a confirmar os indícios de ocupação tradicional que foram observados na área:

“Deve ser considerado que este grupo indígena vem ocupando a área reivindicada há 35 anos e, até hoje, mantém preservada a vegetação nativa de cerrado. Por ser esta uma área localizada dentro do perímetro urbano da cidade de Brasília, nas proximidades do Setor Habitacional Noroeste e do Parque Ecológico Burle Marx, portanto uma área nobre, a reivindicação para que Santxiê e seus familiares possam continuar morando e desenvolvendo suas atividades no local deve ser interpretada como um salto qualitativo das condições de moradia para aquela região urbana uma vez que essas atividades estão intimamente relacionadas com a preservação ambiental(...) Sugiro que o encaminhamento da Diretoria de Assuntos Fundiários



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

quanto a esta questão seja o apoio à realização de uma parceria envolvendo a Funai, a Semarth e a comunidade Tapuya objeto da reivindicação pela área em questão ou a agilização das devidas providências para a constituição de uma área indígena que contemple os interesses desses índios Tapuya” (fl. 536/537).

Ao Relatório seguiu-se a manifestação da antropóloga da FUNAI, Andréia Luiza L. B. Magalhães, que, no parecer N° 143/CGID/2003 (fls. 516/518), informa:

“Como se constata do Relatório Preliminar da antropóloga Stella Matta Machado, alguns membros do grupo Fulni-ô tiveram por alternativa a migração. Como vieram para o Distrito Federal devido a perda parcial do seu território, pode-se entender este deslocamento como estratégia de sobrevivência de parte do grupo. Através da construção da genealogia e da história de vida de Santxiê e sua família, é possível perceber o nível de consciência de pertencimento ao seu grupo de origem. Esta origem fica guardada na memória e é o ponto direcionador para a reconstrução de sua cultura dentro de um contexto urbano, bastante adverso ao cultivo de suas tradições. (...) Os Fulni-ô representam os índios citadinos que residem longe de suas aldeias de origem, mas mantêm a ocupação de sua área de modo tradicional”

E finaliza, sugerindo à Diretoria de Assuntos Fundiários **“compor um Grupo Técnico de Identificação e Delimitação, para fins de estudo da área pleiteada pelos índios Fulni-ô, lembrando a urgência do caso devido a possível implantação do Setor Habitacional Noroeste na região”** (fl. 518).

Todavia, a Diretoria de Assuntos Fundiários da FUNAI desconsiderou tais avaliações técnicas e determinou o arquivamento do processo, afirmando, simplesmente que **“os dados coletados junto aos índios residentes no local não lograram preencher os fundamentos para justificar sua ocupação como terra tradicional, impossibilitando a continuidade dos estudos”** (fls. 513).

A decisão foi baseada no Parecer n° 045/CGID, de 28/09/2005, assinado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

por Nadja Havt Bindá (fls. 514/515): “Embora a necessidade de moradia digna e adequada seja inegável, o estabelecimento das famílias de diferentes etnias e origens no Distrito Federal não configura a existência de elementos suficientes para caracterizar uma 'terra indígena tradicionalmente ocupada': tais elementos não foram aportados pelo levantamento realizado e, ao contrário, permitem concluir que não temos para este caso uma situação a ser contemplada por procedimento a ser conduzido pela Diretoria de Assuntos Fundiários. (...) Em vista do acima exposto, e considerando a necessidade das famílias de terem uma resposta a seu pleito, reiteramos a solicitação de análise, manifestação e encaminhamento deste Parecer e demais documentos à Procuradoria Jurídica da FUNAI”.

Com esta conclusão, foi enviado o Ofício nº 557/2005 (fl. 515) ao Governo do Distrito Federal, informando que os dados coletados no “estudo de fundamentação em área ocupada por índios nesta capital federal, no futuro 'Setor Noroeste'” realizado no ano de 2001 não “lograram preencher os fundamentos para justificar sua ocupação como terra tradicional, 'impossibilitando' a continuidade dos estudos” e **requerendo, contudo, ao GDF, apoio para buscar a permanência dos índios no local por usucapião ou mesmo a obtenção de terras em outra região do DF.**

Ressalte-se que tal atitude da FUNAI prescindiu do necessário embasamento técnico, conforme esclareceu o Antropólogo Rodrigo Thurler Nacif, da própria FUNAI, em Parecer do ano de 2008 (fls. 560/579):

“Apesar da antiguidade desta ocupação indígena em Brasília e da disposição da Fundação Nacional do Índio de que eles não fossem desrespeitados em sua ocupação, mantendo a sua posse de fato, o primeiro estudo oficial em campo só veio a ser realizado em 2003, designado no período em que o setor de identificação e delimitação da Funai teve como coordenador Terri Valle de Aquino, e como Diretor de Assuntos Fundiários o valoroso indigenista Antônio Pereira Neto, sendo ambos experientes antropólogos. O estudo foi realizado pela antropóloga Stella Ribeiro da Malta Machado, como um Estudo Prévio à designação de um Grupo Técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Acompanhou o estudo o ilustre servidor desta Fundação, o senhor Frederico Magalhães, com vasta experiência na questão ambiental e que contribuiu ainda com o mapeamento da área usufruída pelos Fulni-ô. A conclusão do Estudo salienta a possibilidade de uma rápida solução em relação à regularidade do Santuário Sagrado dos Pajés (Fazenda Bananal) que seria o repasse da área ocupada pelos indígenas à Funai para a constituição de uma reserva, tendo em vista a possibilidade de o Governo do Distrito Federal contemplar tanto a questão indígena quanto a questão ambiental. Havia a possibilidade da resolução da questão indígena por esta via se houvesse naquele momento interesse do GDF em atender o pleito uma vez que é atribuição de todas as esferas de governo (federal, estadual, municipal ou distrital) atender a população indígena. Entretanto, o relatório conclui também que de outro modo a Fundação Nacional do Índio tem a atribuição (e o dever) de proceder estudos para a constituição de uma área indígena, o que veio a ser justamente o procedimento recomendado pelo Parecer nº 143/CGID/2003 da antropóloga Andréia Luiza Leandro Barbosa Magalhães solicitando ao órgão "compôr Grupo Técnico de Identificação e Delimitação (GT) para fins de estudo da área pleiteada pelos índios Fulni-ô. Foi mencionada no Parecer da antropóloga Andréia Magalhães a importante Nota Técnica nº 185-P/2003 assinada pelo Analista Pericial em Antropologia Marco Paulo Fróes Schettino, do Ministério Público Federal recomendando a identificação e delimitação da área ocupada pelos indígenas nos moldes do artigo 231 da Constituição Federal, sobre o qual se amparam as normas estabelecidas pelo Decreto nº 1775 de 1996 da Presidência da República e pela Portaria nº 14/96 do Ministério da Justiça. Apesar das orientações técnicas tanto no âmbito da Funai, como do Ministério Público Federal, os estudos não tiveram prosseguimento por não terem sido priorizados pela direção da Funai à época do presidente Mércio Pereira Gomes. A senhora Nadja Havt Binda, antropóloga que assume na gestão do referido presidente a Coordenação Geral de Identificação e Delimitação e posteriormente a Diretoria de Assuntos Fundiários emite sobre este assunto uma posição contrária à aplicação do artigo 231. Porém, sua opinião sobre o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

caso não está fundamentada tecnicamente, apesar de sua atestada competência profissional, e não demora sobre os méritos da questão, o que resulta na seguinte posição: a Diretoria de Assuntos Fundiários da Funai assume naquele momento que não havia elementos suficientes no levantamento prévio para considerar a área indígena como ocupação tradicional, porém não encaminha novos estudos, como se deveria esperar, já que esta é uma atribuição, competência e dever da Fundação Nacional do Índio.” (fls. 570/571).

A FUNAI, embora conhecesse a reivindicação e as necessidades da comunidade indígena do "Bananal" pelo menos desde 1996, não adotou providências para viabilizar o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775/96, deixando de constituir o competente Grupo Técnico, contrariando sugestão da área técnica neste sentido.

As posições adotadas pelo órgão indigenista, ao longo dos anos, são incoerentes e, como tal, inábeis para assegurar o direito pleiteados pelos indígenas. Há, inclusive, posições técnicas contraditórias dentro do próprio órgão, o que reforça o argumento de que a FUNAI não deseja de fato solucionar a questão, por temer um desgaste político-institucional perante a opinião pública, qualquer que seja a decisão a ser finalmente tomada.

Pelo menos desde 1999, a FUNAI sabia da intenção da TERRACAP de “desobstruir” a área ocupada pelos índios, conforme Ofício nº 029/99-Gabin, de 29/01/1999, enviado por esta empresa à autarquia (fl. 105).

Como se viu, apesar de todas as sugestões para que a FUNAI aprofundasse os estudos iniciados pela antropóloga Stella Machado, a fim de melhor subsidiar eventual demarcação da terra indígena, a autarquia, **distorcendo as conclusões dos antropólogos**, apressou-se em afirmar categoricamente – mas sem respaldo seguro em estudos antropológicos – que não se tratava o caso de ocupação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

tradicional.

Já no Ofício nº 932/GAB/DAF, de 14/12/2007, remetido pela FUNAI ao indígena Santxiê, fundador do Santuário dos Pajés, afirmou que envidaria **“todos os esforços necessários para atender e garantir os legítimos direitos territoriais das famílias indígenas ocupantes da Reserva Indígena do Bananal”** (fls. 119/120).

Todavia, apesar do tempo decorrido, dos meios humanos e materiais especializados de que dispõe e da necessidade de resolver o conflito instalado, nenhuma ação adotou a FUNAI, desde 2003 até o presente momento, para concretizar a intenção de garantia acima manifestada. Diante desse padrão de comportamento, só se pode concluir que há, por parte da FUNAI, receio de desagradar a opinião pública¹⁵ – em sua maioria resistente à permanência dos indígenas no futuro Setor Habitacional Noroeste -, de enfrentar a TERRACAP e o GDF para defender uma solução que contemple os direitos da comunidade indígena local.

Para comprovar a total falta de sintonia entre os próprios órgãos da FUNAI, vale mencionar o teor do Parecer do Procurador Federal Marcelo Rodopiano de Oliveira (Informação nº 031/PGF/PFE-FUNAI/2009, fls. 1130/1148), datado de 09/03/2009 (ainda não aprovado), que, em referência ao Parecer Técnico CGID/DAF nº 34/99 (em que a Diretoria de Assuntos Fundiários reitera que a área não é de ocupação tradicional), escreve:

“...sempre foi assegurada aos silvícolas a posse de todas as terras em que eles permanentemente viveram, a fim de possibilitar a manutenção de seus traços culturais e a sobrevivência de todo um povo, massacrado e dizimado ao longo de toda a história de colonização e desenvolvimento deste País” (...) *“Com efeito, mediante*

¹⁵ Relevante ressaltar o modo como a presença indígena no “Noroeste” é tratada pelo próprio Governador do Distrito Federal, numa declaração no mínimo infeliz, que revela desprezo e desrespeito à diversidade cultural, não aceitável para um agente político dessa estatura (Correio Braziliense, Caderno Cidades, de 18 de junho de 2008): *“Defendo muito o direito dos povos remanescentes, das culturas anteriores ao Descobrimento do Brasil, acho isso importante. Mas a gente tem que tomar cuidado para isso não cair no ridículo, não fazer com que isso vire piada, que é o que está acontecendo em Brasília, acrescentou Arruda”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

elaboração de estudos a FUNAI tem a condição técnica para comprovar que a área em questão constitui terra tradicionalmente ocupadas por silvícolas, a ensejar o reconhecimento do direito originário, precedente e superior a qualquer outro que, eventualmente, se possa ter constituído sobre ela”.

E conclui, recomendando:

“1) a constituição do Grupo Técnico por parte da FUNAI, nos moldes do que dispõe o art. 2º do Decreto nº 1.775/96, para estudo antropológico de identificação de terra tradicional indígena da área ora em questão; e, 2) descartada essa possibilidade, ou seja, caso o relatório circunstanciado de identificação e delimitação se apresente conclusivo no sentido da não tradicionalidade da área em questão, que sejam adotadas as providências administrativas no sentido de se buscar uma proteção e defesa do grupo indígena que habita a área em discussão quanto a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como quanto às condições necessárias à sua reprodução física e cultural, nos moldes do que dispõem os artigos 26 e 33 da Lei 6.001/73”.

Também o Procurador Federal Welithon Alves de Mesquita, em sua análise do mesmo Parecer n. 34/99 , transcreve trechos de documentos que subscreveu em 10/12/2008, no qual propôs que o GT a ser criado tivesse como finalidade a *“realização de estudos técnicos preliminares (jurídico-administrativo) para subsidiar no processo de discussão de todas às questões relacionadas ao empreendimento de expansão urbana do setor noroeste”*, dizendo também que *“faz-se necessário, por força de lei, a ampla participação dos povos indígenas interessados, com a deflagração de procedimento apropriado de consulta”*. Em outro documento de sua autoria, de 02/06/2009, ressaltara que *“A Polícia Federal, A FUNAI, e todos os demais aparelhos de Estado encarregados da proteção dos índios, devem efetivar as medidas administrativas a seu cargo, independentemente de demarcação”*, no sentido de proteger a comunidade e garantir a permanência dos índios no local. E finaliza: *“Em resumo, há necessidade premente de constituição de Grupo de Trabalho para realizar estudos da situação fundiária dos índios que habitam a terra indígena Bananal (...)”* (Parecer nº 20/CAC/PGF/PFE-FUNAI/2009, fls. 1149/1153).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

É certo, portanto, que a FUNAI vem desconsiderando sistematicamente todos os pareceres técnicos ou jurídicos que eventualmente apontem a possibilidade de assegurar os direitos indígenas relativos à área do Bananal, sobretudo aqueles que vislumbrem a existência de ocupação tradicional da área.

Como já se referiu nesta exordial, a FUNAI participou de reuniões (fls. 403/405) na sede da Procuradoria da República no Distrito Federal, para discussão do TAC celebrado e afinal desconstituído, não o tendo firmado.

No entanto, em resposta à Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, o órgão indigenista, em 15 de maio de 2009, posicionou-se de modo **desonesto**, ao afirmar que *“a forma como foi estabelecido o TAC indica que a Funai foi deliberadamente **excluída** do processo, provavelmente porque as partes signatárias do instrumento, a saber, Ibama, Governo do Distrito Federal, MPF, TERRACAP, além de particulares, julgavam que aquela instituição atuaria, uma vez mais, a favor dos interesses das famílias indígenas que vivem na área, já que tem como responsabilidade legal resguardar os direitos indígenas e propor medidas compensatórias para mitigar os impactos advindos da implantação do 'Setor Noroeste” (Parecer n. 34/ CGID/DAF).*

Ora, como poderia o Ministério Público Federal excluir deliberadamente a FUNAI do processo, se, convidada, participou de reunião para discutir uma solução para o caso? Aliás, firmado o TAC – do qual a FUNAI teria sido “deliberadamente excluída” - observou-se algum tipo de irresignação oriunda do órgão indigenista? Nenhuma.

É de se ver, pois, que a FUNAI, no intuito de justificar a sua inércia durante todos esses anos, chega ao ponto de acusar o Ministério Público Federal de tentar solucionar o caso com “exclusão deliberada” do órgão indigenista.

Ainda nesse passo, há de se perguntar: após a desconstituição do TAC, adotou a FUNAI alguma posição no sentido de aprofundar os estudos técnicos sobre o caso, a fim de descortinar-lhe uma das soluções propostas? Também não.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Eis o posicionamento externado pela FUNAI, após a desconstituição do TAC firmado em 17 de julho de 2008, em resposta à Recomendação exarada pelo MPF. Trata-se do Parecer Técnico nº 34/CGID (fls. 709/724), **severamente criticado por múltiplos antropólogos**, como se verá:

“(...)a Reserva Indígena Bananal não pode ser reconhecida como terra indígena tradicionalmente ocupada, com fundamento nos estudos realizados na área pelos antropólogos Stella Matta Machado e Rodrigo Thurler Nacif. (...) Informa o Parecer CGID que os documentos constantes nos processos administrativos da Funai não apresentam elementos que caracterizem "direitos territoriais coletivos originários", posto que no Bananal não há uma coletividade ou um povo indígena, mas indivíduos cujos respectivos povos têm seus direitos territoriais originários plenamente assegurados em outras localidades. Aponta que "não há registros escritos ou elementos de oralidade que indiquem uma ocupação Fulniô pretérita na região de Brasília e seu entorno ", pois "a família extensa que se estabeleceu na área Bananal em 1969 o fez de modo aleatório". Declina a existência "de uma indianidade genérica fundamentada no sentimento de identificação étnica dos irmãos Tapuya", sem lastro em práticas "verdadeiramente" tradicionais, não gerando portanto nenhum vínculo especial, em termos simbólicos, com o local. Conclui que o local tem valor para o grupo devido aos recursos disponíveis e sua localização próxima ao centro da cidade, o que o torna ideal para práticas místicas, um tipo de "misticismo que carece de bases socioculturais específicas". E, baseando-se nos relatórios dos antropólogos Stella da Mata Machado e Rodrigo Thurler Nacif, afirma ser impossível comprovar tecnicamente direitos originários de um povo naquele local, descartando, ainda, as possibilidades de compra da área ou de constituir uma reserva indígena, manifestando-se pelo reassentamento das famílias indígenas”.

Sucedo que o citado antropólogo Rodrigo Nacif redigiu documento em resposta ao Parecer Técnico nº 34/CGID/DAF/09 (fls. 1156/1158), em que afirma que a FUNAI distorceu o parecer por ele escrito (juntado às fls. 560/579). Confira-se:

“Consta no referido parecer que as autoras se basearam nos relatórios de Stella da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Matta Machado e no meu, Rodrigo Thurler Nacif. As pareceristas, porém, atribuem aos dois relatórios conclusões diferentes daquelas apresentadas pelos antropólogos, o que deve ser corrigido. (...) O relatório demonstra, a meu ver, a necessidade de estudos e até mesmo do desenvolvimento de conceituações e ferramentas próprias a uma situação que: a) contempla a formação de uma comunidade inter-étnica hoje, com todas as suas diferenças (...); b) envolve além da mobilidade própria aos grupos indígenas para fora do contexto histórico do confinamento imposto pelo Estado, também a mobilidade moderna em direção a oportunidades de trabalho (...); Neste derradeiro ponto, o Parecer também falha ao afirmar que as Terras Indígenas onde se encontram as comunidades originárias dos grupos que hoje ocupam a área Bananal já estão asseguradas pelo procedimento de regularização desta Fundação (...) É um grupo que, ademais, demonstra coesão em razão até mesmo do padrão de ocupação, em consequência do qual estas etnias se aglutinaram em torno do Santuário dos Pajés, e estão obviamente entrelaçadas a este território (...) O parecer menciona ainda o fato de que em diversos momentos se buscou o reconhecimento como Posse ou Domínio Indígena da área indígena Bananal. Porém, o fato é descontextualizado e apresentado de forma a endossar a descaracterização da área como Terra Indígena, o que não é o procedimento correto.(...) Naquele momento específico em que se buscou assegurar a posse indígena, inclusive, poder-se-ia considerar que os indígenas não conseguiam nem mesmo estabelecer o diálogo com a DAF, após os documentos assinados por Nadja Havt Bindá e Arthur Nobre Mendes. Suponho que a permanente dificuldade nesse diálogo demonstra a insistência da Diretoria de Assuntos Fundiários desta Fundação em permanecer renunciando-se a assumir para este caso uma postura normativa e constitucional (...) Particularmente, e concluindo, não compreendo a necessidade de o Parecer estabelecer que é impossível caracterizar a área como de ocupação tradicional antes mesmo de que seja realizada a diligência prevista. Ainda mais quando não há nenhum relatório contrário à tese da tradicionalidade, e o Parecer está baseado na verdade em dois relatórios favoráveis à constituição de um GT".

O engodo montado pela FUNAI para justificar a não constituição de um Grupo Técnico sobre a comunidade do Bananal é, de outro modo, brilhantemente desfeito pelo Parecer nº 99, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

25/09/2009, de autoria do Analista Pericial em Antropologia Marco Paulo Fróes Schettino (fls. 1041/1051), que já havia se manifestado sobre o tema em 2003:

“Inicialmente, cabe ressaltar que por mais de uma década, 13 anos, administradores públicos têm se manifestado por meio de ofícios e pareceres que a ocupação indígena no Bananal não é tradicionalmente indígena. Algumas dessas manifestações não têm lastro algum em qualquer estudo antropológico. Mais recentemente essa assertiva tem-se ancorado, fundamentalmente, em informações de dois documentos disponíveis nos arquivos da Funai, o "Relatório do Levantamento Prévio", de 18/6/2003, da antropóloga Stella Ribeiro da Matta Machado e o "Breve Parecer Histórico e Antropológico Sobre os Indígenas da Reserva do Bananal", do antropólogo Rodrigo Thuler Nacif, ressaltando, no entanto, que nenhum dos dois trata-se de Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de Terra Indígena. O relatório de Matta Machado foi provocado por um Ofício da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Governo do Distrito Federal, que solicita da Funai, em decorrência de "problemas de segurança pública enfrentados pelos índios moradores da reserva da Funai", "a definição e demarcação, por parte da Funai, das áreas pertencentes à reserva indígena, bem como, o ordenamento de seus ocupantes" (Relatório do Levantamento Prévio, p. 3). Por seu turno, o parecer de Nacif, em que pese à época ser antropólogo dos quadros da Funai, trata-se de uma contribuição pessoal, "extra-oficial" como diz o recente parecer CGID. (...) O Relatório de Stella Machado afirma que: "A área reivindicada constitui-se como uma importante memória viva do conhecimento tradicional (...) é hoje uma grande reserva da flora utilizada pelos povos indígenas, principalmente ervas medicinais "(p. 9). Na conclusão informa que, "Considerando o caráter urbano da área, as atividades desenvolvidas são de extrema importância para os índios que constantemente viajam à Brasília. (...) Os projetos e as iniciativas que estão em curso nos oferecem uma perspectiva da importância do local não somente para esta comunidade específica, mas para a preservação da flora, fauna e do conhecimento tradicional, bens de valor incalculável. " (p. 13). Propõe ao final: "a constituição de uma área indígena que contemple os interesses desses índios Tapuya " (p. 14). Vindo ser essa proposição o principal mote da recomendação exarada pela então antropóloga da Funai, Andreia Luiza Leandro Barbosa Magalhães, no Parecer nº 143/CGID/2003, pela composição de um "Grupo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Técnico de Identificação e Delimitação para fins de estudo da área pleiteada pelos índios Fulni-ô ", e não o Parecer do MPF. **O parecer de Nacif traz na conclusão as seguintes afirmações: A ocupação indígena desta área ocorre (h) a mais de 30 anos de um modo diferenciado ao modelo regional e deve ser protegida pelo poder público. Este direito está amparado legalmente por meio da Constituição Federal e Convenção nº 169 da OIT, além de toda legislação pertinente e subsequente. (...) estes indígenas vieram a ocupar parte da antiga Fazenda Bananal e como ali constituíram um modo de vida diferenciado. devendo ser-lhes asseguradas as condições necessárias para a sua reprodução física e cultural. (...) há o maior interesse social na regularização e conseqüente permanência dos indígenas nesta área onde constituíram laços e costumes tradicionais que devem ser assegurados não só por respaldar-se em direitos legais, adquiridos politicamente no melhor sentido do termo, como por respaldar-se nos nobres valores de dignidade e justiça, (grifamos, p. 12) As conclusões de ambos os documentos são claras ao afirmarem a existência de uma ocupação tradicional no Bananal, ou de "um modo de vida diferenciado", vinculada a práticas, conhecimentos e costumes tradicionais que constituíram laços com o local. Do mesmo modo são claras ao asseverarem a necessidade da "constituição de uma área indígena" para "assegurar as condições necessárias para a sua reprodução física e cultural". Não foram essas afirmações compreendidas? O Ofício nº 336/DAF/96, de 15/5/1996, que declinou da competência da Funai para tratar do caso delegando-o ao GDF, conforme demonstrei em meu parecer 185P de 2003, também traz elementos que apontam a existência de uma ocupação nos termos do artigo 231 da CF, na área, vejamos:**

O Ofício da Diretoria de Assuntos Fundiários dá a entender que se trata de uma terra ocupada de modo tradicional, naquele momento, há 26 anos pelos índios. Senão vejamos, cotejando as informações fornecidas no ofício Funai e a norma constitucional encontrada no artigo 231, § 1." encontramos: "Lá estão fixados os Fulni-ôs, últimos Tapuyas, em número de 27..." , CF. "são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente "; Funai "cultivam a terra, criam pequenos animais, plantam ervas medicinais", CF. são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios "as utilizadas para suas atividades produtivas"; Funai "praticam cultos religiosos, fabricam seus artesanatos e transmitem o conhecimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

medicina tradicional", CF. são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios "as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições" .(p.2) Do mesmo modo, foram apontados elementos que "vinculem a situação descrita no relatório da antropóloga Stella da Matta Machado à ocupação tradicional nos termos do artigo 231 da Constituição Federal", in verbis:

O relatório apresenta elementos indicativos de uma ocupação tradicional na área em questão a seguir resumidos: 1- A área resulta da ocupação, no ano de 1969, por compra de uma posse com a superfície de 41.815 m²; 2- A área é habitada em caráter permanente desde 1970, portanto há 34 anos, fato, também, oficialmente reconhecido pelo GDF; 3- Hoje no local existem 3 habitações permanentes; 4- Na área sempre se praticou atividades produtivas tais como: produção de artesanato, frutas — excedentes para venda -, cerâmicas, panelas de barro, telhas e tijolos, todos para venda, e como base de apoio e residência, também, para a venda de mão-de-obra na cidade; 5- Hoje a área está sendo usada como um grande herbário com produção de ervas medicinais e mudas de espécies nativas, utilizadas para a venda e para o ensino do manejo dessas espécies para índios e não índios, já possuindo um viveiro implantado e outro em implantação. Lá cria-se aves domésticas e algumas vacas de leite. Vem sendo também utilizada para hospedagem de pajés e caciques em trânsito por Brasília, bem como para as práticas religiosas desses, que ali trocam experiências e informações sobre suas práticas espirituais e de cura associadas à medicina tradicional, funcionando dessa maneira, também, como centro de formação e transmissão desses conhecimentos tradicionais para indígenas "não iniciados". No local está sendo construída uma escola para o ensino de técnicas de agrofloresta e permacultura (conferir fotos do relatório); 6- A área reivindicada constitui-se como uma importante memória viva do conhecimento tradicional, tanto dos índios Tapuya como daquelas etnias que procuram resgatar suas origens. Isso ocorre devido ao consistente trabalho realizado por Santxiê e seus familiares no intuito de preservar e divulgar os conhecimentos a respeito da medicina tradicional dos povos indígenas (relatório p. 09); 7- A área reivindicada é hoje uma grande reserva da flora utilizada pelos povos indígenas, principalmente ervas medicinais (idem. p. 09); 8- O relatório constatou que, no mesmo sentido da vistoria realizada pela Secretaria de Meio Ambiente do DF, os ocupantes indígenas "mantêm preservada a vegetação nativa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

cerrado ".(idem p. 13) 9- A área, por se localizar relativamente próxima à FUNAI, ser uma área de cerrado nativo e conter incontáveis espécies de plantas que fazem parte do conhecimento tradicional de diversos grupos indígenas, permite a manutenção dos projetos atualmente em desenvolvimento, (idem p. 12)"

Prossegue (fl. 1049):

"Ao afirmar a existência de uma "comunidade pluriétnica" ou de "um conjunto de pessoas que compartilham um território e um propósito político de inspiração étnica (genérica), de inegável valor cultural", o parecer CGID nº 34 se aproxima dessa perspectiva sem, no entanto, conectá-la, fazendo ao invés uma clivagem para o que a antropóloga Cinthia Creatini da Rocha chamou de "postura conservadora" diante das existências e exigências das populações indígenas nos mais variados contextos urbanos. De fato são uma comunidade pluriétnica que compartilha um território e um propósito político de inspiração étnica, é isso que constitui sua identidade étnica, no caso, indígena. Essa comunidade resulta do processo de territorialização ocorrido alhures, onde terras indígenas estão em processo de reconhecimento sobre os antigos aldeamentos. O retorno, ou a reaproximação daquelas situações, não fará cessar, lá ou no Bananal, os processos de territorialização iniciados séculos atrás. Não há pois uma base sociocultural específica a ser referenciada, ou um território original culturalmente íntegro e determinado, mas um dinâmico processo histórico sem volta.

E arremata o antropólogo (fls. 1050/1051):

"Por seu turno, o fato sociológico da ocupação indígena é contestado em outra instância, no da argumentação política e ideológica, protagonizados por aqueles que se opõem ou neguem reconhecer a legitimidade daquela ocupação. Portanto estranha o modo como o fato sociológico da ocupação indígena vem sendo contraditado por meio de ofícios e pareceres, muitos dos quais em poucas laudas ou mesmo parágrafos, onde o administrador de plantão se arvora a concluir que tal ou qual ocupação "não configura a existência de elementos suficientes para caracterizar uma 'terra indígena tradicionalmente ocupada', deixando o grupo indígena sem meios de defesa, pois na raiz é ceifada a consecução do direito à terra." (...) É por demais assimétrico, num



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

contexto histórico já excessivamente desequilibrado em termos das forças em disputa, que a afirmação de direitos socioculturais sejam antes da instrução da sua pertinência ceifados cartorialmente, de modo sumário, e por que não dizer arbitrário, uma vez que sujeita restar sem meios de resposta tal assertiva contrária.”

Noutras palavras, a postura da FUNAI afronta o devido processo legal, na medida em que impede à comunidade indígena do Bananal a defesa de sua ocupação tradicional, cujo *locus* é o procedimento estabelecido pelo Decreto n. 1775/96, a ser informado por prova técnica robusta, até então não produzida.

Em reunião realizada em 16/07/2008, na sede da PR/DF (fls. 403/405), o representante da FUNAI afirmou que o órgão *“ainda não analisou com afinco a questão da tradicionalidade, e isso deverá ser estudado”* e, ainda, *“informou que foram colhidos elementos sobre a forma da própria ocupação dessa área, mas ainda não foi constituído um grupo técnico específico para cumprir todo o trâmite administrativo para o reconhecimento de uma ocupação tradicional, mas cabe à FUNAI investir nessa pesquisa e é o que ela fará.”*

Apesar da promessa externada pela FUNAI, na mencionada reunião, nenhuma providência concreta foi adotada desde então.

Não há como considerar razoável, então, a falta de atuação da FUNAI, sabendo-se que, para o desfecho definitivo do conflito na área indígena do Bananal, a autarquia deve, por missão institucional, adotar providências.

É também o que pensa a antropóloga Cíntia Creatini da Rocha (fls. 1082/1083) que, refletindo sobre a questão da terra indígena do Bananal, afirma:

“(…) Contudo, argumentar que estas pessoas já possuem locais de moradia que possibilitam sua preservação física e cultural em terras garantidas pela Constituição e sugerir o retorno para essas área é: 1) ignorar as dinâmicas sócio-culturais, políticas e históricas dos povos indígenas, hoje confinados em territórios que, como se sabe, na realidade, nem sempre possibilitam sua manutenção física e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

cultural como garante o art. 231; 2) sugerir que a prática do confinamento “a ferro e fogo” se perpetue com a conivência do próprio Estado. A mobilidade e a permanência das populações indígenas em terras que consideram de relevantes interesses simbólico, econômico, ambiental e cultural deve ser uma premissa para a FUNAI em defesa dos direitos dos indígenas constitucionalmente garantidos. Assim, a reivindicação acionada pelos indígenas da área do Bananal como território de ocupação tradicional é legítima(..)”

No mesmo sentido, a monografia de Marcelo Gonçalves Oliveira e Silva, apresentada ao Departamento de Geografia da UNB, em dezembro de 2006 (fls. 188/239)¹⁶:

“(..)A existência do sítio arqueológico na área é outro ponto de extrema importância, tanto para o grupo como para a sociedade nacional. Do ponto de vista cultural e religioso, não parece ter sido por acaso que a Reserva Indígena Bananal se formou sobre uma área possuidora de um importante sítio arqueológico. A ligação entre o grupo indígena que mora na reserva indígena atualmente e a sociedade que habitou a área no passado, revela um sentido particular. Acreditam os moradores da Reserva Indígena Bananal que estão protegendo a memória e os espíritos de seus ancestrais que moravam nesta região. (...) A percepção do território indígena possui uma conotação diferente da que a sociedade nacional atribui ao espaço. Enquanto o território étnico indígena é percebido como o espaço de manifestação de sua identidade, esta é preenchida por seus costumes e valores religiosos, sociais e culturais; o espaço para a sociedade envolvente é determinado pelo seu valor de mercado. Assim sendo, o território da Reserva Indígena Bananal, atribuído de valores étnicos, torna-se o meio pelo qual o grupo social mantém sua cultura e seu modo de vida.”

Diante de tantos entendimentos antropológicos favoráveis, inclusive de servidores do próprio ente indigenista, é incompreensível a postura da FUNAI em resistir a proceder aos estudos técnicos sobre a área reivindicada pela comunidade.

¹⁶ A Perspectiva de Resistência pelo Reconhecimento da Reserva Indígena Bananal – Distrito Federal: UNB: 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Cabe lembrar que, expedida à FUNAI, em 16 de março de 2009, a Recomendação n. 05/09 (fls. 641/646) do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e passados **mais de duzentos dias** sem que fosse viabilizado o referido Grupo de Trabalho, respondeu, no dia 10 de novembro de 2009, segundo o ofício nº 986/DAF (fl. 1168), informando que, infelizmente, não obteve, ainda, antropólogo disponível para iniciar os estudos reclamados, requerendo, portanto, uma prorrogação de 90 dias do prazo anteriormente concedido.

Concessa venia, a incapacidade da FUNAI é inacreditável e uma tal prorrogação inaceitável a esta altura. **Como um órgão que dispõe de um corpo técnico multidisciplinar e especializado não consegue, há mais de duzentos dias, organizar uma equipe para proceder aos estudos de identificação da comunidade indígena do Bananal, sendo certo que a demanda é conhecida do órgão desde o ano de 1996?** A resposta só pode ser uma: ausência de vontade política em priorizar a questão.

Resulta flagrante que a ausência da constituição de um Grupo Técnico, nos moldes do Decreto n. 1775/96, que já poderia ter sido efetivada pelo menos desde o ano de 2003, **vem causando profunda insegurança às famílias indígenas situadas no futuro Setor Habitacional Noroeste, insegurança aos órgãos ambientais responsáveis pelo licenciamento e insegurança ao próprio empreendedor**, situação que tende a se tornar insustentável, caso a FUNAI não aja imediatamente, no cumprimento de suas competências.

Saliente-se que, conforme denúncias da comunidade, **incidentes de certa gravidade têm sido registrados na área**, nos últimos três anos, precisamente a partir do momento em que se intensificou a luta pela terra e se anunciou a firme disposição de concretizar o Setor Habitacional Noroeste, a saber (fls. 1201/1207 e fl. 1215):

a) em 23 de outubro de 2008, **a oca de um dos membros da comunidade, dentro da área do Santuário dos Pajés, foi demolida** pelos agentes do SIVSOLO/TERRACAP sob a alegação de que o TAC firmado com o Ministério Público Federal dava garantias de evitar outras ocas na área indígena, conforme ocorrência nº107/2009-SR/DPF/DF, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

23.10.2008. feita ao Delegado de Polícia Federal Dr. João Carlos Ferreira Neto;

b) em 18 de março de 2009, dois dias após o Ministério Público Federal recomendar a FUNAI a constituição de Grupo Técnico para demarcação da terra indígena, **o Cacique Kachaipina Korubo foi vítima de agressão física** imputada ao indígena Manoel Correia Pereira, conforme ocorrência nº46/2009-SR/DPF/DF, de 28.03.2009 feita ao Delegado de Polícia Federal Dr. Joel Zarpellon Mazo;

c) no dia 30 de março de 2009, **uma das ocas existentes na área do Santuário dos Pajés foi incendiada**, conforme ocorrência nº65/2009-SR/DPF/DF, feita ao Delegado de Polícia Federal Dr. Joel Zarpellon Mazo. O incêndio destruiu todos os pertences da família de um indígena tapuya-fulni-ô, artesanatos, material de confecção de artesanato, documentos, álbuns de fotos etc e, segundo o LAUDO PERICIAL nº550/2009-SETEC/SR/DPF/DF (fls. 1208/1214), teria sido provocado por agente humano;

d) desde o dia 29 de abril de 2009, está desaparecido o Cacique Kaxaypina Korubo Nômades, mais conhecido por “Korubo”, conforme ocorrência nº123/2009-SR/DPF/DF, feita ao Delegado de Polícia Federal Dr. Joel Zarpellon Mazo;

e) por fim, no dia 27 de outubro de 2009, **tratores da empresa licenciada pela TERRACAP adentraram no território indígena reivindicado pelo Santuário dos Pajés e destruíram parte da vegetação (espécimes primárias do cerrado)**, mantida íntegra como resultado do uso tradicional do território desenvolvido pela comunidade Tapuya, ao longo de décadas de ocupação do local.

Estes fatos apontam para um **quadro de intimidação da comunidade** do Bananal, como possível reação à radicalização da luta pela demarcação de seu território. Por motivos de segurança, temendo agravos à sua integridade física, os indígenas afastaram temporariamente do local as suas mulheres da área do Santuário dos Pajés.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Não há mais dúvida de que, para evitar incidentes como estes e outros que possam vir a ocorrer, com risco pessoal para os membros da comunidade, cabe à FUNAI, sem embargo das ações possessórias em curso e da demanda ora ajuizada, dar cumprimento imediato à sua missão institucional, a fim de retomar os estudos técnicos visando à definição da tradicionalidade da ocupação e à delimitação e demarcação da terra indígena Fulni-ô/Tapuya, sem prejuízo de outras medidas que possam ser adotadas para proteger os direitos dos índios ali situados, ante a ameaça de remoção, tendo em vista o prosseguimento do empreendimento do futuro Setor Habitacional Noroeste.

5. Da necessidade de regularização do licenciamento pelo IBRAM

Conforme já relatado, em 17 de julho de 2008, a Procuradoria da República no Distrito Federal celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o Governo do Distrito Federal, a TERRACAP e o IBRAM – Instituto Brasília Ambiental, com vistas a assegurar à comunidade indígena do Bananal **território alternativo**, caso não viesse a ser reconhecido o seu direito de lá permanecer, tendo em vista demandas judiciais (possessórias) em curso.

A celebração desse TAC, **embora representasse solução provisória e condicional da questão indígena pendente**, serviu de justificativa para que se considerasse cumprida a condicionante nº 2.35 da Licença Prévia expedida pelo IBAMA (fls.1170/1179), o que proporcionou o prosseguimento do licenciamento, inclusive com a emissão da Licença de Instalação e a realização de licitação para a área.

Da mesma forma, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2008, entre a TERRACAP, o Governo do Distrito Federal, o IBAMA, Ministério Público Federal e outros, que previa obrigação dos compromissários de “**não alienar os lotes localizados na área atualmente ocupada pela comunidade alegada indígena até a sua total remoção**”, TAC que vinha sendo reconhecido pelo IBAMA, conforme ofício nº 268/2009-GAB/IBAMA/DF (fls. 698/699).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Posteriormente à celebração do TAC, o licenciamento do Setor Habitacional Noroeste, por força do recente Decreto Presidencial de 29 de abril de 2009, passou à competência do IBRAM – Instituto Brasília Ambiental.

Relembre-se que, após a desconstituição do primeiro TAC, foi expedida ao IBAMA a Recomendação n. 04/2009, a fim de que adotasse providências no sentido de *suspender imediatamente os efeitos da Licença Prévia n. 20/2006 e de outras eventualmente já concedidas, tendo em vista o descumprimento da condicionante 2.35 da Licença Prévia* e de determinar as alterações necessárias ao projeto de loteamento, para que este *preservasse a localização e o modo de ocupação da comunidade indígena ali inserida*, até que se obtivesse decisão administrativa conclusiva e definitiva da FUNAI acerca da caracterização da área (fl. 635/639).

Sobre o assunto, assim se manifestou o IBAMA (fls. 698/699):

“...informamos que conforme o TAC assinado entre o MPF, o IBAMA e a TERRACAP tiveram o devido cuidado de inserir dispositivo que garantisse o direito dos índios ocupantes da área:

1 (...)

- 1. A TERRACAP fica impedida de alienar os lotes localizados na área atualmente ocupada pela comunidade indígena;*
- 2. As obras só serão iniciadas após a aprovação do Plano de Gestão Ambiental de implantação. O plano encontra-se no IBAMA pendente de análise.*

(...)Com relação à Recomendação seria de grande importância a manifestação prévia da FUNAI, haja vista que durante todo o processo foi solicitado a participação da FUNAI, inclusive por demanda do MPF”

Com efeito, constava da Licença Prévia emitida pelo IBAMA à TERRACAP a condicionante n. 2.35, segundo a qual deveria o empreendedor **obter da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

FUNAI um posicionamento definitivo sobre a situação das famílias indígenas que ocupam parte da área, solucionando imediatamente o caso (fls. 356/370 e fls. 1170/1179). Tal condicionante não chegou a ser cumprida, uma vez que, com a celebração do TAC n. 006/2008, baseado no que já tinha sido estabelecido no primeiro TAC (que previa **área alternativa** para as famílias indígenas), foi liberada a Licença de Instalação nº 08/2008 (fls. 1186/1190). Esta, por sua vez, nos termos da condicionante n. 2.7, previu a demarcação de uma área de 12 hectares inserida na poligonal da ARIE Cruls, a ser criada, para realocar a comunidade indígena, continuando a TERRACAP impedida de alienar os lotes localizados na área atualmente ocupada pela comunidade indígena até a sua total remoção (condicionante 2.8).

Como se viu, todavia, a solução estabelecida pelo primeiro TAC foi posteriormente anulada, e, desse modo, o fato que dava sustentação à emissão da Licença de Instalação à TERRACAP foi, em verdade, suprimido, haja vista que, na ausência de resolução do assunto, permaneceu pendente o cumprimento da condicionante n. 2.35, prevista na anterior Licença Prévia.

O IBAMA, embora não houvesse procedido à suspensão das Licenças, assumira o compromisso de não permitir quaisquer obras na área pretendida pela comunidade, até final solução do litígio.

Com a transferência do licenciamento ao IBRAM, não há qualquer indicativo de que as Licenças Prévia e de Instalação serão suspensas ou alteradas, para contemplar a nova realidade, mesmo porque o órgão, alertado para o fato de que havia tratores na área, em 27 de outubro de 2009, não remeteu qualquer manifestação ao Ministério Público Federal até o momento (fls. 1091/1902).

Aliás, o crescente trânsito de trabalhadores da construção civil, tratores e outras máquinas nas imediações das residências dos indígenas e do Santuário dos Pajés indica precisamente que o empreendedor não se julga impedido de iniciar obras na área ou permitir que terceiros o façam.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

É cediço que, no processo administrativo de licenciamento, a concessão da Licença Prévia significa a aprovação da localização e da concepção do empreendimento e, assim, **havendo questionamento sobre a titularidade da área incluída no empreendimento, a sua localização não poderá ser certificada pelo órgão ambiental** (art. 8º, I, Resolução CONAMA nº 237/97).

Ora, a própria Licença Prévia nº 20/2006, alterada em 22 de maio de 2007, condiciona a sua validade "ao cumprimento das condições constantes no verso deste documento, que deverão ser atendidas dentro dos respectivos prazos estabelecidos" e, nos termos da condicionante n. 2.35, a TERRACAP está **obrigada a solucionar a questão fundiária atinente à comunidade indígena situada em porção do Setor Habitacional Noroeste**, obtendo da FUNAI "um posicionamento definitivo sobre a situação das famílias indígenas que ocupam parte da área, solucionando imediatamente o caso".

Uma vez declarado nulo o Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente realizado (que previa área alternativa para a comunidade indígena), **não se pode, atualmente, considerar cumprida a condicionante nº 2.35 da Licença Prévia nº 20/2006, fato que demanda a imediata suspensão de seus efeitos e a paralisação de quaisquer atos tendentes à implantação do empreendimento**, inclusive eventual transmissão de domínio e respectivo registro de lotes que abarquem a área ocupada pela comunidade indígena do Bananal.

Repita-se: **não há, até o momento, definição técnica conclusiva sobre a natureza da ocupação indígena na Fazenda Bananal**, precisamente porque os estudos **identificação, delimitação e demarcação da terra indígena**, a cargo da FUNAI, embora iniciados em 2003, não foram adiante (processo FUNAI nº 1230/2003).

Por conseguinte, à ausência de decisão técnica da FUNAI, fundamentada no processo administrativo legalmente previsto, não se pode aceitar a prática de quaisquer atos, por parte dos empreendedores do Setor Habitacional Noroeste, tendentes a **alterar**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

reduzir, impactar, transferir ou restringir a ocupação e as atividades da comunidade indígena do Bananal, sob pena de descumprimento de preceitos constitucionais e compromissos internacionais, assumidos pelo Brasil, a exemplo da Convenção 169 da OIT.

Ademais, a ausência de definição acerca da ocupação indígena na área de expansão habitacional denominada Setor Noroeste expõe a **fragilidade do próprio licenciamento**, cujas licenças se basearam em Estudo de Impacto Ambiental formalmente inválido, já que **despido de adequado diagnóstico do meio antrópico**.

Consoante prevê a Lei Federal n. 6.938/81, o Estudo de Impacto Ambiental é instrumento necessário à prévia avaliação do impacto ambiental decorrente das interferências antrópicas de grande vulto.

O EIA nada mais é do que “*um estudo das possíveis modificações nas diversas características sócio-econômicas e biofísicas do meio ambiente, que podem resultar de um projeto proposto. Trata-se de procedimento administrativo de prevenção e de monitoramento dos danos ambientais, que procura reverter o arraigado e peculiar hábito de nosso povo de apenas correr atrás dos fatos, a eles não se antecipando*”¹⁷.

Inspirado no princípio da precaução, **o EIA orienta e embasa o ato administrativo de licenciamento**, devendo evidenciar a **possibilidade de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico** (art. 4º da Lei 6.938/81), e, para tanto, indispensável que contenha todas as informações necessárias acerca do meio físico, do meio biótico e também do meio antrópico, e seja realizado por equipe multidisciplinar habilitada (art. 11, Resolução CONAMA 237/97).

Por sua vez, o art. 6º da Resolução CONAMA 001/86 estatui:

“*Art. 6º. O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades*

¹⁷ MILLARÉ, Édís e BENJAMIN, Antonio Herman. *Estudo Prévio de Impacto Ambiental*, ed. Revista dos Tribunais, 1993, p. 16,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

técnicas:

I – diagnóstico ambiental da área de influência do projeto(...), considerando:

a) o meio físico(...);

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais (...);

c) o meio sócio-econômico – o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II – análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III – definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

(...)”

Na hipótese dos autos, o levantamento do meio antrópico feito pela TERRACAP certamente **não levou em consideração todos os aspectos relativos à caracterização da área pretendida pela comunidade indígena do Bananal**, preocupando-se apenas, consoante relatórios de vistoria de fls. 304/325 e 334/339, em registrar a ocupação, a quantidade de pessoas ali residentes, as benfeitorias existentes, como se de posse comum ou invasão se tratasse.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Com efeito, as referências aos indígenas no EIA/RIMA (fl. 345) limitam-se a informar que há *“uma ocupação (chácaras) constituída por índios que, em sua maioria, são originários do Mato Grosso e Goiás”* (EIA volume 01 pp.18) e que *“existem 6 barracos ocupados por famílias indígenas com etnias diferentes, dentre elas: Cariri, Cariri Xocó, Tuxá, Fulniô. Os índios fazem pequenas plantações de milho, alface, mandioca, criam galinhas e alguns deles vendem artesanato”* (RIMA pp. 196)

Em que pese a omissão do EIA/RIMA, o relatório de fls. 340/347 da **Subsecretaria de Planejamento Urbano da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal** esclareceu:

“Para fins de comprovação da ocupação, foram levantadas imagens do Plano Piloto de Brasília nos anos de 1965, 1975, 1982, 1986 e 1991. Em 1965 (figura 3), o núcleo indígena não pode ser observado. No entanto, as demais imagens apresentam uma ocupação, que no decorrer dos anos, permaneceu quase que estática em termos de expansão, conforme as Figuras 4, 5, 6 e 7”.

Desse modo, é certo dizer que, **na época da confecção do EIA/RIMA, a ocupação indígena era absolutamente visível e perfeitamente passíveis de serem caracterizados os seus aspectos históricos, culturais e místicos, bem como o seu interesse de regularização territorial.** No entanto, a ocupação foi inserida, no EIA/RIMA, como **mero problema de moradia**, assimilado aos de outros posseiros identificados na área, fato que impediu fosse a questão tratada do modo mais adequado, isto é, sob o viés antropológico, com as consequências jurídicas que dele se extraem.

Segue-se, pois, que, **inexistindo definição jurídica acerca da caracterização antropológica e jurídica da área de ocupação indígena, situada no Setor Habitacional Noroeste, a Licença Prévia nem mesmo deveria ter sido concedida**, por defeito do Estudo de Impacto Ambiental, porque não se pode conceber



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

que o equacionamento das questões antrópicas, que deve ser realizado previamente a qualquer autorização ao empreendedor, seja postergado para quaisquer das fases do licenciamento.

Noutros termos, **a obrigação que constou como condicionante da Licença Prévia (2.35) emitida pelo IBAMA, em verdade, deveria ter sido cumprida antes da própria licença.** Resultado é que, havendo-se postergado a solução da questão para a fase posterior à Licença Prévia e não havendo, até o momento, definição jurídica da questão, o empreendimento já se instalou, sem que o diagnóstico do meio antrópico – componente estrutural do EIA/RIMA -, tenha se perfectibilizado.

É possível afirmar que o diagnóstico não foi adequado, pois não se tem notícia, nem no texto da Licença Prévia, nem no texto da Licença de Instalação, de condicionantes que constituam obrigações ao empreendedor de identificar, preservar, resguardar, mitigar ou compensar eventuais impactos a **sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade do Bananal (embora se tenha notícia da existência de cemitérios e sambaquis, que indiciam a presença de ocupação pretérita)**, e porque tampouco se debruçou o empreendedor sobre as **relações de dependência entre a comunidade local e os recursos ambientais ou sobre a sua religiosidade essencialmente vinculada ao meio natural e à simbologia do Santuário dos Pajés.**

A caracterização histórica e antropológica daquela comunidade indígena não recebeu o tratamento jurídico adequado pelo empreendedor, no EIA/RIMA, nem do órgão licenciador, que tampouco a exigiu do empreendedor.

Ressente-se, assim, o próprio EIA de definição de requisito essencial – adequado diagnóstico do meio antrópico – o que já bastaria para contaminar de **nulidade** todo o restante do procedimento de licenciamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

É certo, por conseguinte, que o licenciamento do Setor Noroeste, antes conduzido pelo IBAMA e ora sob a responsabilidade do IBRAM encontra-se viciado, pois 1) o Estudo de Impacto Ambiental não diagnosticou a presença de autêntica comunidade indígena, cujo território, usos, crenças, costumes e tradições merecem ser preservados nos termos do art. 231, CF 1988 e, por isto, **não previu as medidas necessárias para resguardar tais direitos, mitigar e/ou compensar eventuais impactos negativos**; 2) a condicionante n. 2.35 da Licença Prévia concedida permanece, até o presente momento, sem cumprimento, uma vez que ainda não existe, no âmbito da FUNAI, caracterização precisa e solução definitiva para a ocupação indígena no Bananal; e 3) a condicionante n. 2.7 da Licença de Instalação (fls.1186/1190) é inexecutável, já que a comunidade indígena do Bananal não poderá ser removida coativamente do local.

Vê-se, também, do texto da Licença de Instalação nº 008/2008, que o descumprimento de qualquer de suas condicionantes implica **o automático cancelamento da autorização** (2.47) e que, por outro lado, diante de necessidades que apareçam no curso do processo de licenciamento, **o órgão responsável pode estabelecer, a qualquer tempo, outras exigências ou restrições** (2.49).

Logo, a Licença de Instalação não é imutável, podendo ser suspensa ou cancelada, caso haja violação ou inadequação de qualquer de suas condicionantes às precrições legais (1.2) ou falsa descrição das informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença. Por iguais motivos, novas condicionantes podem ser estabelecidas ou modificadas pelo órgão licenciador, diante de fato jurídico que imponha a readequação do licenciamento.

Acreditamos que a ausência de solução acerca da situação jurídica do território da Comunidade Indígena do Bananal/ Santuário dos Pajés constitui **fato de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

indiscutível relevância, que não pode ser ignorado pelo ente licenciador nem pelo empreendedor, pois reclama necessárias modificações nas decisões públicas que interfiram na área pretendida.

Tecnicamente, está diante de uma perfeita **hipótese de cassação da Licença de Instalação concedida**, tendo em vista que, sendo ato administrativo vinculado a determinados requisitos, a ausência destes importa na perda do substrato fático, da razão de ser do próprio ato.

No dizer de José dos Santos Carvalho Filho, *“a cassação é forma extintiva que se aplica quando o beneficiário de determinado ato descumpre condições que permitem a manutenção do atos e de seus efeitos”*¹⁸.

Portanto, é absolutamente necessária, neste momento, uma determinação para que o IBRAM suspenda a Licença de Instalação concedida à TERRACAP, a fim de assegurar aos indígenas da comunidade do Bananal a sua permanência na área reivindicada, a salvo de esbulhos, ameaças e intimidações, até que seja cumprida a condicionante n. 2.35 da Licença Prévia, com a obtenção de solução definitiva para o caso, pela FUNAI, o que deverá ocorrer segundo o procedimento administrativo cabível, através da constituição de um Grupo Técnico de Identificação e Delimitação da área, nos termos do Decreto 1775/96.

Imprescindível, ainda, que o IBRAM seja instado a fiscalizar a abstenção da TERRACAP de alienar os lotes que interferem com a área indígena pretendida, bem como a impedir a realização de quaisquer obras na área pretendida, que compreende a área ocupada e seu entorno¹⁹, até final solução administrativa ou judicial da questão.

¹⁸ Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 147.

¹⁹ Conforme mapa de fl. 1165, a área pretendida abrange cerca de 50 hectares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

6. Da impossibilidade de a TERRACAP molestar os indígenas até final definição dos direitos sobre a área pretendida

No dia 27 de outubro de 2009, a Procuradoria da República no Distrito Federal recebeu denúncia de membros da comunidade indígena do Bananal (fls. 1201 e 1203) de que havia, na área por eles ocupada, bem como na área de cerrado no entorno, por eles preservada, tratores, trabalhadores e máquinas prontos para derrubar a mata e as construções lá existentes (residências, herbário, Santuário dos Pajés), para dar início às obras de urbanização do futuro Setor Habitacional Noroeste. Há notícia de que houve momentos de tensão na área, que inclusive motivaram um chamado à Polícia Civil, tendo os indígenas se deitado no chão para impedir a ação dos tratores.

Ao permitir tais atividades, ainda que realizadas por terceiros, a TERRACAP – empresa detentora da Licença de Instalação para o empreendimento no local – revela atitude totalmente divorciada do respeito às instituições e às autoridades constituídas, porquanto absolutamente ilegal.

É que a empresa, como já assinalado, subscreveu, perante o Ministério Público Federal, o Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2008, ao lado do Governo do Distrito Federal, do IBAMA e outros, obrigando-se, assim, a não alienar os lotes localizados na área atualmente ocupada pela comunidade indígena, **até que houvesse uma solução definitiva acerca do tema, eis que o TAC que previa a possibilidade de futura remoção foi desconstituído.**

Ora, ao colocar homens e maquinário com vistas a desmatar a área onde residem os indígenas, a TERRACAP não só descumpra a determinação de aguardar o deslinde da questão pela FUNAI, como o faz sem autorização do IBAMA ou IBRAM, em evidente afronta às normas de proteção ao meio ambiente e ao art. 231, da Constituição Federal.

Frise-se, mais uma vez: **enquanto não há definição administrativa e/ou judicial definitiva sobre a titularidade da área os direitos indígenas pleiteados, não está a TERRACAP autorizada a desmatar a área ocupada, tampouco seu entorno,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

ou molestar de qualquer modo os indígenas ali situados.

É que o direito à terra está na essência da sobrevivência física, histórica e cultural das comunidades indígenas e, se o direito pretendido ainda está em discussão, é inevitável concluir que: 1) sequer deveriam ter sido concedidas as licenças em curso; 2) **havendo condicionantes ainda por cumprir, não pode o empreendedor atuar de modo a descaracterizar os recursos naturais, a ocupação tradicional ou os ritos simbólicos realizados na área;** 3) **é ilegal qualquer tentativa de remoção coativa das famílias indígenas daquela área, posição inclusive externada pela FUNAI, a julgar pelo teor do ofício de fl. 493/494.**

Não obstante, segundo fotografias em anexo, já foram abertas “picadas” com cerca de 50 metros de largura, na porção de cerrado que circunda a área atualmente ocupada pela comunidade indígena do Bananal/ Santuário dos Pajés, o que prejudica inclusive o direito à integridade da área pretendida que, vindo a ser demarcada pela FUNAI, após o regular procedimento de identificação e delimitação, já poderá ter sofrido dano irreversível.

Ademais, a TERRACAP tem declarado reiteradamente que adotará, sim, as medidas que forem necessárias com vistas à remoção da comunidade indígena, conforme explicitou no ofício de fls. 653/656, conduta que demonstra autoritarismo, hostilidade e pouco apreço à legislação protetiva dos povos indígenas, de fundo constitucional.

Diante disto, urge que o Poder Judiciário determine à TERRACAP que não proceda à realização de quaisquer obras na área pretendida, que compreende a área ocupada e seu entorno²⁰, até final solução administrativa ou judicial da questão.

Tal imposição é a única forma de resguardar a própria viabilidade do procedimento administrativo de identificação e delimitação, previsto no Decreto 1775/96, uma vez que de nada valerá a luta da comunidade indígena do Bananal/ Santuário dos Pajés pelo reconhecimento de seus direitos territoriais se, ao fim da

²⁰ Conforme mapa de fl. 1165, a área pretendida abrange cerca de 50 hectares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

demanda administrativa, toda a essência de seu habitat estiver comprometido pela instalação de numerosos prédios residenciais e equipamentos urbanos, o que descaracterizaria não só o cerrado em volta mas também a relação especial que aqueles indígenas mantém com a natureza, sua fonte de vida.

7. Do Pedido de Antecipação de Tutela

Por tudo quanto exposto nesta exordial, resulta cristalino que a comunidade indígena do Bananal/ Santuário dos Pajés está sofrendo afronta a seus direitos, em razão de reiteradas omissões da FUNAI, de negligência do IBRAM – órgão licenciador do Setor Noroeste, e de atos intimidatórios da TERRACAP.

Há indícios sólidos de que se cuida de área em que se observa, há mais de 30 anos, ocupação indígena tradicional, que se sujeita à proteção prevista no art. 231, da Constituição Federal de 1988.

A prova que instrui a presente **é inequívoca no que tange à caracterização antropológica da referida comunidade e à necessidade de se retomarem os estudos para confirmação da natureza tradicional de sua ocupação**, situação que está a merecer a adequada acolhida dos órgãos públicos requeridos, sob pena de violação direta e irreversível das garantias fundamentais daqueles indígenas.

Nesse sentido, é que se torna imprescindível a instalação imediata de um Grupo Técnico de Identificação e Delimitação, nos termos do Decreto 1775/96, pela FUNAI, para proceder aos estudos antropológicos iniciados, mas não concluídos, pelo processo 1230/2003 e, a partir deles, definir finalmente os contornos dos direitos territoriais reivindicados e proceder à sua declaração e proteção formal.

Ao mesmo tempo, é absolutamente inaceitável, do ponto de vista jurídico, que o licenciamento do Setor Habitacional Noroeste possa prosseguir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

incólume, sem, antes, resolver-se a situação jurídica da comunidade indígena do Bananal/ Santuário dos Pajés, porque tal questão já deveria ter sido solucionada antes mesmo de concedida a Licença Prévia ou, no máximo, no curso de seu prazo de validade (condicionante n. 2.35). Está-se diante de um caso absurdo de descumprimento de condicionante da Licença Prévia, que perdura na vigência da Licença de Instalação, sem que o órgão ambiental adote qualquer providência retificadora ou imponha o seu cumprimento ao empreendedor.

É óbvio que a comunidade encontra-se ameaçada, considerando que a continuidade das obras, sem a prévia definição do direito acerca do território pretendido, poderá tornar irreversível, no futuro, o resguardo desse mesmo direito, se providências urgentes não forem adotadas, neste momento, para paralisar o empreendimento, ao menos no que respeita ao espaço reivindicado.

Trata-se de não permitir que posteriores “fatos consumados” venham a violentar, no futuro, direitos que, não obstante estejam sendo reivindicados há anos, permanecem invisíveis aos olhos dos poderes públicos envolvidos.

Por isso, a não concessão, neste momento, da tutela antecipada a seguir delineada, equivalerá, em verdade, a uma sentença antecipada de improcedência, já que, cuidando-se de reivindicação de território que, por natureza, necessita da preservação dos recursos naturais em volta para se manter íntegro, de nada adiantará, num futuro distante, reconhecer-se à comunidade indígena do Bananal/ Santuário dos Pajés a pretensão de ter demarcada a área que ocupa, de acordo com o procedimento do Decreto 1775/96, pois, até lá, certamente não haverá área para identificar ou delimitar.

Repita-se: **a ausência de decisão judicial antecipatória, neste momento, no sentido de determinar à FUNAI a imediata constituição de um GT para identificação e delimitação da terra indígena pleiteada, e aos demais requeridos, para impedir o prosseguimento das obras do Setor Habitacional Noroeste, no que interfira com a área pretendida, até final solução do assunto, poderá selar para sempre o desfecho negativo desse episódio, dada a impossibilidade futura de se retornar ao *status quo ante*. Não há apenas receio, mas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

verdadeira certeza de que será irreparável o dano advindo do eventual indeferimento do pleito antecipatório.

Acrescente-se que a tutela antecipatória pretendida nada tem de irreversível, razão pela qual a disposição do art. 273, §2º, do CPC, não é óbice para o deferimento do pleito.

O licenciamento _ e as licitações e obras do Setor Habitacional Noroeste – poderão prosseguir a qualquer momento, e com maior segurança para todos os envolvidos, desde que plenamente resolvida, pela FUNAI, órgão competente, a questão indígena suscitada.

Aliás, pode-se dizer que a não concessão dessa medida, no presente momento, é que poderá causar enormes danos, uma vez que a continuidade do licenciamento, sem a consideração da questão indígena ainda sem solução, poderá redundar em vendas de lotes a serem posteriormente consideradas nulas, em gastos com a realização de construções a serem posteriormente demolidas, isto é, uma série de prejuízos econômicos que podem ser evitados, se for, neste momento, determinada a correção do tratamento que vem sendo dado à questão²¹.

Versando sobre tema ambiental, mas perfeitamente aplicável aos fatos descritos nesta ação, confira-se a posição de Álvaro Luiz Valery Mirra:

"No âmbito da ação civil pública ambiental, tal aspecto é de particular importância no tocante à tutela jurisdicional preventiva e reparatória de urgência das agressões ao meio ambiente – por intermédio das ações cautelares ou da denominada antecipação da tutela nas ações de conhecimento. De fato, se a orientação que deve prevalecer é a da prudência e da vigilância, no tocante às atividades degradadoras – e não a da tolerância – parece evidente que, cada vez mais, a postura de juízes e tribunais deva ser no sentido de conceder – inclusive liminarmente – a tutela de urgência, para impedir o início de um fato danoso ou fazer cessá-lo, se já se tiver iniciado." (Ação

²¹ A qualquer tempo, conforme o texto constitucional, os títulos que tenham por objeto terras indígenas assim reconhecidas serão considerados nulos de pleno direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 248-249/254

Destarte, uma vez preenchidos os pressupostos legais, o Ministério Público Federal requer que esse D. Juízo **antecipe os efeitos da tutela pleiteada**, para:

- a) **determinar à FUNAI a instituição imediata de Grupo Técnico de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Bananal, nos moldes do Decreto 1.775/96**, recuperando os trabalhos já iniciados no procedimento nº 1230/2003 e demais documentos técnicos já produzidos no âmbito daquele órgão, visando à definição da tradicionalidade da ocupação e à delimitação e demarcação da terra indígena do Bananal /Santuário dos Pajés, devendo o órgão oferecer relatório conclusivo no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento;
- b) **determinar à FUNAI a adoção de medidas administrativas para impedir a remoção da Comunidade do Bananal/ Santuário dos Pajés da área situada no Setor Habitacional Noroeste**, a fim de proteger e assegurar a integridade do território pretendido, bem como a continuidade das práticas culturais, religiosas e ambientais desenvolvidas pela comunidade, ora ameaçadas por condutas da TERRACAP e terceiros;
- c) **determinar à FUNAI a realização, no prazo máximo de 05 dias, de diligência à área da Comunidade Indígena do Bananal, a fim de proceder à medição preliminar da terra reivindicada (aproximadamente 50 hectares, nos termos do mapa de fl. 1165)**, tendo em vista a necessidade de resguardá-la de qualquer dano por força de obras em curso nas demais quadras do Setor Habitacional Noroeste, notificando, em seguida, o órgão licenciador e o empreendedor dos limites encontrados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

- d) **determinar ao IBRAM, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00, a suspensão da Licença de Instalação nº 08/2008, concedida à TERRACAP, tendo em vista a impossibilidade de execução da condicionante n. 2.37 e a pendência de cumprimento da condicionante n. 2.35, da Licença Prévia nº 20/06, a fim de assegurar a permanência da Comunidade Indígena do Bananal na área reivindicada, até que haja solução definitiva acerca da caracterização da terra indígena, a ser conhecida com o resultado dos trabalhos do Grupo Técnico de Identificação e Delimitação, de responsabilidade da FUNAI;**
- e) **determinar ao IBRAM, no prazo de 05 dias, a notificação do empreendedor, para que paralise quaisquer obras que venham a alterar, reduzir, impactar, transferir ou restringir o modo de ocupação e a área reivindicada pela Comunidade Indígena do Bananal, nos termos da delimitação preliminar a ser fornecida pela FUNAI, devendo alterar as condicionantes previstas na Licença Prévia n. 20/06, para adequá-las à nova realidade;**
- f) **determinar ao IBRAM a fiscalização do cumprimento das condicionantes ambientais pela TERRACAP, sobretudo a que diz respeito à proibição de alienar os lotes que interferem com a área indígena pretendida (aproximadamente 50 hectares), nos termos da Licença Prévia nº 20/06, até final solução da questão;**
- g) **determinar à TERRACAP a obrigação de não realizar ou permitir que se realizem quaisquer obras tendentes a alterar, reduzir, impactar, transferir ou restringir o modo de ocupação e a área reivindicada pela Comunidade Indígena do Bananal (aproximadamente 50 hectares, conforme mapa de fl. 1165), bem como de não alienar os lotes que interferem com a área indígena pretendida, e não promover quaisquer atos que possam intimidar ou ameaçar os membros da comunidade indígena, até final solução da questão.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

8. Do Pedido principal:

Diante dos argumentos delineados nesta demanda, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, convencido de que a reivindicação da Comunidade Indígena do Bananal pelo reconhecimento de seu território como de ocupação tradicional está baseada em sólidos elementos fáticos e jurídicos, **requer** a Vossa Excelência:

a) o recebimento desta petição inicial e sua autuação, com os documentos que a instruem (autos do Inquérito Civil Público n. 1.16.000.000301/2008- 83, com 05 volumes, acompanhado de DVD intitulado “Santuário dos Pajés – Terra Indígena Bananal);

b) a apreciação urgente dos pedidos de antecipação de tutela formulados no item “7”;

c) a citação dos requeridos para contestar a presente ação;

d) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova pericial, inspeção judicial, testemunhal e juntada posterior juntada de documentos, sobretudo aqueles que, produzidos pelos órgãos públicos, não foram encaminhados a este órgão, não obstante as requisições formuladas;

e) ao final, a **prolação de sentença de mérito**, para:

e.1) **confirmar os efeitos da tutela antecipada** ou, acaso não deferida, concedê-la, nos mesmos termos, no bojo da própria sentença;

e.2) **condenar a FUNAI a instituir Grupo Técnico de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Bananal, nos moldes do Decreto 1.775/96**, recuperando os trabalhos já iniciados no procedimento nº 1230/2003 e demais documentos técnicos já produzidos no âmbito daquele órgão, visando à definição da tradicionalidade da ocupação e à delimitação e demarcação da terra indígena Fulni-ô/Tapuya, **devendo o órgão oferecer relatório conclusivo no prazo máximo de 90 dias**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento e a adotar todas as medidas administrativas cabíveis para impedir a remoção coativa da Comunidade Indígena do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Bananal;

e.3) **condenar a FUNAI a manifestar-se de modo preciso e definitivo, após a realização dos estudos técnicos pertinentes, nos termos do Decreto 1775/96, no processo de licenciamento do Setor Habitacional Noroeste**, de modo a resguardar os direitos da Comunidade Indígena do Bananal e a valorizar especialmente a troca de saberes e a espiritualidade decorrente das atividades do Santuário dos Pajés, como manifestação religiosa passível de proteção constitucional.

e.4) **condenar o IBRAM a cassar a Licença de Instalação n. 08/2008, bem como a abster-se de conceder quaisquer outras licenças até que haja solução definitiva da questão e posicionamento conclusivo da FUNAI**, baseado em estudos técnicos suficientes;

e.5) **condenar o IBRAM a impedir que se realizem quaisquer obras tendentes a impactar a área reivindicada pelos indígenas do Bananal** (aproximadamente 50 hectares, conforme mapa de fls. 1165);

e.6) **condenar o IBRAM a exigir as alterações nos projetos referentes ao Setor Habitacional Noroeste, para compatibilizá-los com os direitos da Comunidade Indígena do Bananal**, na forma a ser definida pelos resultados dos trabalhos do Grupo Técnico de Identificação e Delimitação;

e.7) **condenar a TERRACAP a abster-se de praticar quaisquer atividades tendentes a alterar, reduzir, impactar, transferir ou restringir o modo de ocupação e a área reivindicada pela Comunidade Indígena do Bananal** (aproximadamente 50 hectares, conforme mapa de fl. 1165), **inclusive atos de transferência de registro imobiliário**, bem como abster-se de **alienar** lotes que interfiram com a área indígena pretendida, e abster-se de promover quaisquer atos que possam **intimidar** ou ameaçar os membros da comunidade indígena, até final solução da questão,

f) a condenação das requeridas nas custas e despesas processuais, bem assim nas verbas de sucumbência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos fiscais

Brasília, 17 de novembro de 2009.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

ANEXOS:

1. Inquérito Civil Público nº 1.16.000.000301/2008-83, composto de 05 (cinco) volumes;
2. 01 (um) CD-Rom contendo toda a documentação digitalizada;
3. DVD intitulado “Terra Indígena Bananal – Santuário dos Pajés”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL